



e-TCESP - Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cópia digital de processo

Processo nº 00000713.989.21-8



Embargante	Nome PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA	CPF/CNPJ 45.324.290/0001-67	Advogados Mostrar Ocular
Mencionado(a)	Nome	CPF/CNPJ	Advogados
Interessado(a)	Nome	CPF/CNPJ	Advogados
Processo Principal:	O Próprio		Processo(s) Dependente(s):
Recurso/Ação do:	00008126.989.20-1		Recurso(s)/Ação(ões) vinculado(s):
Processo(s) Referenciado(s):			
Processo(s) Referenciado(s) a este:			
Cópia de:			
Cópia(s) deste:			
Gabinete:	GCSEB Conselheiro: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO		
Assunto:	Contas Anuais « Administração Pública		
Complementares:	IGARAPAVA « I « Municípios		
Classe:	Embargos de Declaração (B32) « Recursos		
Exercício:	2021		
Caráter Sigiloso:	NÃO	Âmbito:	Municipal
Fase Processual:	RECURSAL	Objeto:	- N/I -
Situação:		Data de Autuação:	21 de Janeiro de 2021 às 13:19:53
Valor:	R\$ 0,00		
Origem:	ADVOGADO	Data:	21/01/2021
Resumo do Objeto:	Embargos de Declaração interpostos contra decisão proferida no Processo TC-8126/989/20-1.		
Resultado da Decisão:	Conhecimento. REJEIÇÃO.		

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos/Observação
25	Processo Arquivado (EXTINÇÃO PROCESSO)	18/03/2021 09:59	PAULO JOSE ABBADE FRANCA	
24	Arquivado Definitivamente	18/03/2021 09:59	PAULO JOSE ABBADE FRANCA	
23	Transitado em Julgado em 17/03/2021	18/03/2021 06:58	JULIO DE ALMEIDA LOPES VIEIRA	
22	Término da Contagem de Prazo Referente ao evento Publicado no DOE em 09/03/2021 de 09/03/21	18/03/2021 00:27	Sistema eletrônico	
21	Publicado no DOE em 09/03/2021	09/03/2021 08:49	MARCELO FIGUEIREDO LEMOS	
20	Juntada de Embargos de Declaração	08/03/2021 11:33	JULIO DE ALMEIDA LOPES VIEIRA	
19	Distribuído por Sorteio no Setor	22/02/2021 13:55	PAULO JOSE ABBADE FRANCA	
18	Processo encaminhado CGCSEB	22/02/2021 12:25	DAVID LOPES DA SILVA	
17	Retorno dos Autos do Colegiado Pleno	18/02/2021 17:39	MIRIAN ELISABETE ROSSINI	
16	Resultado da decisão Conhecimento. REJEIÇÃO.	18/02/2021 17:39	MIRIAN ELISABETE ROSSINI	
15	Juntada de Atos do Colegiado	18/02/2021 17:39	MIRIAN ELISABETE ROSSINI	
14	Processo encaminhado SDG-1 - Pleno	11/02/2021 13:40	RENATO KESSELRING SILVA	
13	Incluído na pauta de 17 de Fevereiro de 2021 10:00 Pleno (Sessão do dia 17 de Fevereiro de 2021 10:00 Pleno)	11/02/2021 13:40	RENATO KESSELRING SILVA	
12	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para inclusão na pauta	11/02/2021 13:40	RENATO KESSELRING SILVA	
11	Processo de Colegiado Autuado Nº 713989218	04/02/2021 16:40	ANGELA ROSA DA VEIGA BRASILEIRO	

10	Distribuído por Prevenção Para Pleno - Julgamento	04/02/2021 13:38	ANNA VERENA DE ALMEIDA RIBEIRO
9	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para inclusão na pauta de 17/02/2021	04/02/2021 13:38	ANNA VERENA DE ALMEIDA RIBEIRO
8	Distribuído por Prevenção no Setor	26/01/2021 19:17	SHEILA DE BESSA RAMOS
7	Processo encaminhado GCSEB	21/01/2021 13:32	Sistema eletrônico
6	Distribuído por Conselheiro/Auditor Especifico (Do Gabinete / Conselheiro/Auditor GP / EDGARD CAMARGO RODRIGUES para GCSEB / SIDNEY ESTANISLAU BERALDO)	21/01/2021 13:32	MARISA GARCEZ NICOLETTI
5	Alteração de Classe e/ou Assunto (Classe de Expediente de Recurso para Embargos de Declaração (B32))	21/01/2021 13:31	MARISA GARCEZ NICOLETTI
4	Processo encaminhado PE	21/01/2021 13:19	Sistema eletrônico
3	Distribuído para GP	21/01/2021 13:19	Sistema eletrônico
2	Recurso/Ação do: 8126.989.20-1	21/01/2021 13:19	Sistema eletrônico
1	Processo Autuado Origem: OAB330136NSP	21/01/2021 13:19	JULIO CESAR MACHADO





CONFIATTA
Grupo

Igarapava, em 20 de janeiro de 2021.

Exmo. Sr.

Dr. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

DD. Conselheiro do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

São Paulo – SP.

Ref.: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão proferida pelo Pleno desse E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 18 de novembro de 2020, nos autos do expediente TC 8126/989/20-1, no âmbito do qual se deu a análise do Pedido de Reexame interposto em face do Parecer Desfavorável emitido em relação às Contas de 2017 do Executivo Municipal de Igarapava.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, através de seu Prefeito em exercício, Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, tendo em vista a decisão proferida pelo Pleno dessa E. Corte de Contas, proferida em apreciação ao Pedido de Reexame, abrigado no expediente TC 8126/989/20, apresentado em face do Parecer Desfavorável exarado em relação às Contas relativas ao exercício de 2017 deste Executivo Municipal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para, tendo em vista a verificação da



existência de contradição e decorrente omissão na referida decisão, o que por suas vez trouxe graves prejuízos à Administração pelo Voto Desfavorável às suas Contas de 2017, infelizmente mantido, opor competentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, consoante previsto nos artigos 66 e seguintes da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, o que faz nos seguintes termos:

1 – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO:

Consoante extrai-se do art. 67, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, os Embargos de Declaração serão opostos dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação da respectiva decisão objeto dos embargos, no Diário Oficial, dirigindo-se ao Conselheiro Relator e indicando-se o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão.

No caso em tela, consoante se extrai dos respectivos autos eletrônicos, verifica-se que a decisão de Improvimento do Pedido de Reexame foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 12 de dezembro de 2020 (sábado), sendo assim considerado, para efeito de contagem dos prazos, publicado no primeiro dia útil subsequente (14/12/2020), assim iniciando-se a contagem do mesmo na data de 15 de dezembro de 2020, tendo em vista a regra de exclusão do dia do começo do prazo, razão pela qual, considerando a suspensão dos prazos ocorrida no período de 21/12/2020 a 20/12/2021, retornando-se a fruição em 21/12/2021 e sendo este o quinto e último dia do prazo aqui detalhado, tem-se como indubitavelmente tempestivos os presentes Embargos de Declaração, assim como também legítima a parte que os opõe e adequada a sua motivação, posto objetivarem impugnar e sanar o que entendemos grave contradição no referido julgamento, não se revestindo, em hipótese alguma, de qualquer viés ou intuito protelatório (até mesmo porque nenhuma providência posterior caberia em relação ao mesmo, senão a remessa dos autos atinentes às referidas Contas ao Legislativo Municipal, cuja nova formação já ocorreu e assim permanecerá pelos próximos quatro anos (não havendo, portanto, sequer motivação de ordem política em



relação ao mesmo).

2 – DO MÉRITO:

DA OMISSÃO E CONSEQUENTE CONTRADIÇÃO EXISTENTES:

Consoante já explicitado, trata-se de um Pedido de Reexame das Contas de 2017 do Município de Igarapava no âmbito das quais, conforme consta expressamente do corpo do Voto, fora o parecer desfavorável emitido pela alegada ocorrência de delimitadas impropriedades, sendo elas: (a) a suposta existência de um superávit orçamentário inconsistente, obtido pelo indevido cancelamento de empenhos emitidos em favor ao RPPS e da falta de empenhamento das despesas referentes a aportes financeiros aos mesmos; (b) déficit financeiro de R\$ 13.904.888,94, equivalente a aproximadamente 68 dias da arrecadação da RCL; (c) alegada falta de aplicação mínima de 95% dos recursos recebidos do FUNDEB; e (d) insuficiente pagamento de precatórios dentro do referido exercício.

Contudo, conforme igualmente extrai-se, inobstante todas as razões de defesa e demonstrações ofertadas pela Municipalidade em seu Pedido de Reexame, no sentido de que o cancelamento dos empenhos emitidos em favor do RPPS e de 03 parcelamentos previdenciários não se deram à toa, uma vez que em 2017 o Município celebrou parcelamento único, nos termos da Portaria Interministerial nº 333/2017, abarcando todos os referidos débitos, razão pela qual se fazia inclusive necessário o cancelamento dos parcelamentos já em curso e que ingressaram nesse acordo unificado para não gerar duplicidade, bem como dos dois empenhos realizados em 2017, uma vez que, com o novo parcelamento, passou o referido montante e não mais compor a passivo de longo prazo do Município, não podendo o mesmo valor figurar nas duas categorias distintas, **NÃO SE TRATANDO, POIS, DE PROCEDIMENTO DE MAQUIAGEM DO RESULTADO FINANCEIRO**, da mesma forma como o não empenhamento de valores que compunham o parcelamento, **ATÉ MESMO PORQUE, COMO TAMBÉM DEMONSTRADO, MESMO CONSIDERANDO TODOS ESSES REFERIDOS VALORES COMO PASSÍVEIS DE AJUSTE PARA COMPOR O CÁLCULO DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO, o possível déficit, que**



totalizaria o valor de R\$ 1.247.716,13, ainda assim resultaria muito menor do que o equivalente a um mês da arrecadação da RCL, bem como a oferta de justificativas plausíveis em relação às inconsistências alegadas no âmbito da aplicação do FUNDEB, demonstrando que se trataram de empenhos que necessitaram ser cancelados, mas cuja importância equivalente, de R\$ 243.631,60, além da incontroversa modicidade se comparado ao total efetivamente gasto, fora aplicada em patamar inclusive muito maior já no primeiro trimestre do exercício subsequente (DOC. 01), **bem como, por fim, todas as considerações expostas em relação à situação dos precatórios e do déficit financeiro, EM ESPECIAL A DEMONSTRAÇÃO, REITERADA INCLUSIVE EM SEDE DE SUSTENTAÇÃO ORAL, NO SENTIDO DE PLENA REGULARIZAÇÃO DAS MESMAS**, tendo motivado, inclusive, na emissão de Parecer Favorável em relação às Contas de 2018 de nosso Município, justamente ante à considerável redução do déficit financeiro em patamar abaixo do equivalente a 30 dias da arrecadação, e da aceitação do plano de amortização de precatórios apresentado pelo Município, pela DEPRE, o que nos colocou em SITUAÇÃO DE DECLARADA SUFICIÊNCIA EM RELAÇÃO AOS MESMOS, **verifica-se que, em que pese todo o respeito devido à sempre irretocável ponderação e notórios conhecimentos de Vossa Excelência, infelizmente, no presente caso, a manutenção do Parecer Desfavorável com o conseqüente improvimento do Pedido de Reexame se deu em grande contrariedade ao posicionamento jurisprudencial que vimos, a cada dia mais, presenciando a formação no âmbito dessa E. Corte, no sentido de que, verificada a boa-fé e proatividade do gestor no sentido de buscar E EFETIVAMENTE CONSEGUIR regularizar as situações havidas, mormente no presente caso, em que a maioria das questões, principalmente afetas ao déficit financeiro e aos precatórios, consubstanciam-se graves heranças de gestões anteriores, E FORAM COMPLETAMENTE REGULARIZADAS NO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE AO EXAMINADO, encontram as Contas condições de receber o beneplácito dessa E. Corte.**

Nesse sentido, Excelência, patente foi a demonstração, primeiramente em relação ao FUNDEB e ao resultado da execução orçamentária, no sentido de completa ausência de



má-fé da gestão, e principalmente no pequeníssimo potencial de gravidade envolvido, **uma vez que, mesmo considerando os ajustes pretendidos pela fiscalização nos aludidos cálculos orçamentários e açambarcados no Voto, incontroverso que o Município não ultrapassaria, nem mesmo chegaria próximo, ao patamar equivalente a 30 dias da arrecadação da RCL para que o resultado orçamentário ajustado merecesse qualquer reprovação, a teor da pacífica jurisprudência já pacificada no âmbito dessa E. Corte de Contas em relação à matéria.**

Da mesma forma diga-se em relação ao FUNDEB, cuja glosa de exclusão da aplicação efetuada, no valor de R\$ 243.634,60, além de consubstanciar valor irrisório frente ao total de R\$ 14.209.173,68 efetivamente aplicados/pago em 2017 (DOC. 02), consoante já se comprovou (DOC. 01), representa pouco mais do que 10% do valor de recursos do FUNDEB que foram utilizados pelo Município dentro do primeiro trimestre do exercício subsequente, NO QUAL, COMO JÁ DITO E COMPROVADO, O MUNICÍPIO APLICOU 100% DOS RECURSOS RECEBIDOS, ACRESCIDO DA REFERIDA PARCELAS ATINENTE A ESSE EMPENHO CANCELADO EM 2017, DEVIDAMENTE CORRIGIDA MONETARIAMENTE.

Nesse diapasão, imperioso trazermos à baila, além dos julgados já citados no pedido de Reexame, corroborando o posicionamento da jurisprudência dessa E. Corte em considerar a modicidade do valor da glosa (*in caso*, equivalente a menos de 2% do total do valor efetivamente pago de despesas do ensino com recursos do FUNDEB em 2017), e a ausência de exclusões motivadas pela realização de despesas impróprias, **uma vez que a exclusão se deu em relação a dois empenhos, relativos a contribuições previdenciárias, e que por isso não puderam ser empenhados, tendo ainda que aguardar a celebração do respectivo parcelamento para serem cancelados e suas importâncias retornadas ao FUNDEB para aplicação**, chamando a atenção para a completa ausência de má-fé da parte da Administração em relação a tal ocorrência, pois assim como defendido, desde o início, jamais aventávamos que poderíamos estar cometendo alguma falha, que dirá em relação a um assunto de



tamanha relevância como se afigura a aplicação dos recursos do FUNDEB.

Assim, considerando os argumentos acima expostos, tem o presente recurso a finalidade precípua de que seja reconhecida a omissão no sentido de não utilização da jurisprudência amplamente formada no âmbito dessa E. Corte de Contas, tanto no que concerne ao resultado orçamentário (mesmo que eventualmente pudéssemos reconhecer a necessidade de realização dos ajustes pretendidos), **eis que se revelaria muito abaixo do patamar equivalente a 30 dias da arrecadação da RCL, quanto em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB (tanto que, não à toa, sequer foram objeto de glosa do Relatório de Fiscalização), assim concluindo a ocorrência contradição aqui demonstrada, culminando assim na aplicação dos efeitos infringentes, e consequente reversão do Decisão de Improvimento do Pedido de Reexame aqui fustigada.**

Da mesma forma se diga, Excelência, tanto em relação ao resultado financeiro e a situação verificada em relação aos precatórios, e ao resultado financeiro do exercício.

Isto porque, conforme amplamente comprovado, tratam-se, tanto o resultado financeiro ocorrido acima do patamar equivalente a 30 dias da arrecadação, quanto a situação atinente aos precatórios e a consequente impossibilidade de arcar com o percentual de depósitos mensais imposto pela DEPRE ao Município, justamente porque possuíamos uma dívida de enorme patamar, **constituem-se, ambas, situações herdadas de gestões anteriores, em relação as quais HOUVE INEQUÍVOCO ÍMPETO E PROATIVIDADE DA GESTÃO NO SENTIDO DE EFETIVAMENTE BUSCAR ALTERNATIVAS, FOCAR ENERGIAS, E ASSIM REGULARIZAR AMBOS OS PONTOS CONSIDERADOS DE TÃO GRANDE IMPORTÂNCIA DENTRO DE UM ASPECTO DE ANÁLISE DE CONTAS**, tanto que não à toa, repita-se, mesmo com tamanho déficit e dívida verificada em 2018, o Gestor foi capaz de adotar providências, buscar a celebração de planos e acordos, gerir corretamente os recursos financeiros, **REGULARIZANDO AMBAS AS SITUAÇÕES REDUZINDO O DÉFICIT FINANCEIRO PARA PATAMAR INFERIOR A 30 DIAS DA ARRECADAÇÃO, BEM COMO TER SEU PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DEFERIDO PELA**



DEPRE E RIGOROSAMENTE HONRADO NO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE, CULMINANDO NA APROVAÇÃO SUMÁRIA E UNÂNIME, POR ESSA E. CORTE, DAS CORRESPONDENTES CONTAS.

Nesse diapasão, novamente se verifica, mais especialmente em relação a esses dois pontos, a contrariedade do julgado em relação a mas atualizada e cada vez mais forte jurisprudência que já se formou no âmbito dessa E. Corte de Contas, no sentido de sopesar as grandes dificuldades enfrentadas pelo gestor no primeiro ano de seu mandato, reconhecendo que não haveria outra possibilidade, senão que o significativo déficit financeiro foi herdado, em sua quase totalidade, de atos perpetrados por gestões anteriores, da mesma forma como se deu em relação aos precatórios, igualmente herdado, em sua totalidade, de problemas relativos ao pagamento ocasionados por Administrações anteriores.

E assim, na esteira da Jurisprudência dessa E. Corte de Contas, a exemplo do que inclusive fora citado no âmbito do Pedido de Reexame apresentado, relativo ao Voto de Relatoria propriamente de Vossa Excelência, em apreciação às Contas do Exercício de 2017 do Município de Restinga, no qual, mesmo o déficit financeiro superior a 30 dias da arrecadação e situação análoga relativa aos precatórios, diante da demonstrada proatividade e evolução no sentido de melhora promovido pela gestão, foram corretamente reconhecidos, culminando na emissão de parecer favorável em relação às mesmas, resta também demonstrada, novamente em que pese o acatamento dispensada, até mesmo certo viés de omissão na aplicação dos recentes dispositivos inseridos da Lei de Introdução às Norma do Direito Brasileiro, principalmente do justo, plausível e equilibrado entendimento, que felizmente vem, a cada dia mais, ganhando força no âmbito dessa E. Corte, **no sentido de reconhecer-se os obstáculos e dificuldades que cada dia em maior número vêm sendo impostos e conseqüentemente enfrentados pelo gestor**, materializado através do recente princípio do "primado da realidade", inserto em nosso em nosso Ordenamento Jurídico, **segundo o qual resta taxativamente disposto que, "Na interpretação das normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu**



cargo, sem prejuízo do direito dos administrados”.

É o que igualmente temos constatado no âmbito das sessões das C. Câmaras e Pleno dessa E. Corte, que tanto vêm nos acrescentando em termos de aprendizado e ganho de experiência sobre verdadeiros valores jurídicos que passaram a ser açambarcados, **encontrando-se assim justamente formando a sua jurisprudência no sentido de que a análise das Contas não podem mais ocorrer dentro de um critério meramente matemático e de verdadeiras “redomas”, onde são inseridos os atos, e assim classificadas suas regularidades, ou não, sem considerar-se o contexto, complexidade e multifacetadas de que se reveste a gestão.**

Exemplo notório e grandemente providencial para o caso em análise, inclusive, se dá pela apreciação e correspondente Voto aprovado, pela E. Primeira Câmara dessa Corte, relativo à apreciação das Contas do exercício de 2018 do Município de Iguape, tratadas no expediente TC 4530/989/18, cuja relatoria esteve a cargo da Exma. Conselheira, Dra. Cristiana de Castro Moraes, e no âmbito das quais, justamente reconhecendo-se o esforço do Município em melhorar e evoluir, DENTRO DE UM AMPLO CONTEXTO, **foram as mesmas agraciadas com a emissão de Parecer Favorável à sua aprovação, mesmo diante da ocorrência de um reconhecido déficit financeiro equivalente a mais de dias 45 da arrecadação da RCL, de um índice de liquidez imediata que naquele ano foi apurado em 0,29 (ou seja, menor em quase metade, se comparado ao aqui verificado), e da constatação da existência de uma parcela de insuficiência superior a R\$ 380 mil reais em relação ao pagamento dos precatórios, apurada pela DEPRE.**

Ademais, utilizando-se das mesmas referidas palavras, sabiamente proferidas pelo Conselheiro Decano dessa Corte, em complementação ao aludido Voto no âmbito das citadas Contas, da Prefeitura de Iguape, HÁ QUE SE DESTACAR A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PRIMADO DA REALIDADE e demais dispositivos acrescidos à LINDB, uma vez tratar-se de “princípio que antecede eventuais números, que podem não ser rigorosamente atendidos, aqui, acolá. A administração se esforçou para melhorar, e melhorou.



Possivelmente, se aplicássemos rigorosamente, sem ver essa realidade de melhora, o Município poderia ser prejudicado. E dentro dessa lógica que temos adotado, que também é nossa jurisprudência, de premiar o esforço quando a Administração se empenha para melhorar, está um caso que merece ser reconhecido”.

Assim, sendo inequivocamente este o caso em tela, no qual, em que pesem os problemas enfrentados, HERDADOS EM SUA QUASE TOTALIDADE DE GESTÕES ANTERIORES, houve demonstração do esforço e proatividade do Gestor, **e mais do que isso, o atingimento de efetivos resultados de regularização de todas essas questões que aqui foram levadas em consideração para a decisão de improvimento do Pedido de Reexame, TANTO QUE NÃO À TOA AS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE FORAM APROVADAS POR UNANIMIDADE**, o que igualmente se pleiteia é para que, reconhecendo-se a contradição havida entre o respeitável Voto e a Jurisprudência já formada no âmbito dessa E. Corte, bem como a omissão em relação à aplicabilidade do princípio do primado da realidade, trazido pelo art. 22, da LINDB, sejam os presentes embargos de declaração reconhecidos e providos, com aplicação de efeitos infringentes, dando-se assim provimento ao Pedido de Reexame apresentado.

Importante trazermos à baila, que atualmente se revela de ampla aceitação, também no âmbito dessa E. Corte de Contas, a tese que há muito já vinha sido defendida pelos Tribunais de Justiça Pátrios, sobre a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes em sede de Embargos de Declaração, como consequência do reconhecimento da ocorrência de grave omissão ou contradição, cuja reparação somente se perfaz com a modificação do julgado.

Inclusive, a esse respeito, opera o magistério dos i. Juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que com muita profundidade discorrem a respeito do tema, indicando que o efeito modificativo em sede de embargos de declaração opera, sem qualquer dificuldade de entendimento, especialmente nos casos de suprimento de



omissão, esclarecimento de contradição e correção de erro.

Inúmeros, inclusive, são os julgados nesse sentido proferido por nossos Tribunais Superiores:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. PEDIDOS NÃO ATENDIDOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. **1. Constatada a efetiva ocorrência de contradição que, uma vez sanada, tem o condão de alterar o resultado do julgamento, é necessária a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração.** 2. A parte que não teve nenhum dos pedidos atendido deve arcar com a totalidade dos ônus de sucumbência. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.541 - RS (2011/0178144-6). Relator: Min. João Otávio de Noronha, DJe 01/10/2013)*

Nesse mesmo diapasão, igualmente se verificam julgados proferidos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Embargos de declaração com efeitos infringentes. Possibilidade de, excepcionalmente, se atribuir efeito modificativo aos embargos. Perda do objeto do recurso de agravo reconhecida. Embargos acolhidos, com caráter infringente, para homologar a desistência do recurso de agravo, protocolizada anteriormente ao julgamento do feito. 26ª Câmara de Direito Privado 19/12/2013. Embargos de Declaração ED 2002864-26.2013.8.26.0000

E mais:

Embargos de declaração. Honorários. Efeitos Infringentes. Possibilidade. Embargos declaratórios providos, com efeitos infringentes, para manter a condenação em honorários advocatícios fixados na sentença. Apelação Cível AC 12536 RS 2004.71.00.012536-0



(TRF-4). Data da publicação 08/06/2010.

E como acima dito, também no âmbito dessa E. Corte de Contas, inúmeros são os julgados proferidos em sede de Embargos de Declaração (inclusive, registre-se, no âmbito da análise de Contas Municipais), reconhecendo e efetivamente aplicando os efeitos infringentes, modificando-se o decisório:

Processo: TC- 0001590/026/12

Embargos de Declaração

Embargante: João Luis dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Penápolis

Assunto: Contas Anuais, relativas ao exercício de 2012.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em Sessão de 23/09/2015, publicada no DOE em 21/10/15.

(...)

VOTO

(...)

No mérito, interpôs o responsável pela prestação de contas do Município de Penápolis, exercício 2012, Embargos de Declaração com efeitos infringentes visando a desconstituição da r. decisão emitida em grau de reexame o Parecer Desfavorável.

(...)

Não é raro na jurisprudência a concessão de caráter infringente aos embargos de declaração com efeitos modificativos da decisão, podendo ser reformada ou invalidada ou ter modificada o seu teor ou suas disposições, nesse sentido são inúmeras decisões do Tribunal de Justiça.

A concessão de efeitos infringentes não é prática usual nesta Colenda Corte, contudo, ainda que excepcionalmente, se tem decidido neste sentido, com ulterior modificação da decisão embargada.

TC-13540/026/04 – Sessão Pleno de 15/06/2011 "Ainda que excepcional nesta fase, tal reforma implica efeito modificativo sobre o mérito do julgado embargado, hipótese, se não única, em que os embargos produzem legitimamente efeitos infringentes".

Assim, entendo que a questão processual, quanto aos efeitos infringentes



encontra-se dirimida com a decisão proferida nesse processo, no mérito a presente decisão merece reparo, por estar eivada de vício e por outro lado, por considerar razoável, já que os gastos não extrapolaria o patamar de 54%, se não fosse o ajuste do PASEP, até então desconsiderado. Por conseguinte, mostram-se pertinentes as alegações do embargante, de que até dezembro de 2012 não tivera informações sobre a superação do limite legal, acarretando-lhe manifesto prejuízo. No tocante, aos precatórios entendo que a falha pode ser levada para o campo das recomendações haja vista que a deficiência de depósito representa 5,58% do montante devido (R\$ 1.552.008,80), ademais o Município pagou a totalidade dos requisitórios de baixa monta, no valor de R\$ 1.049.960,15.

Nestes termos, voto pelo provimento dos Embargos de Declaração, opostos pelo Ex-Prefeito do Município de Penápolis, para o fim de, atribuindo efeitos infringentes ao recurso, reconhecer a hipótese de provimento do Pedido de Reexame no sentido de emissão de PARECER FAVORÁVEL às Contas da Prefeitura de Penápolis, relativas ao exercício de 2012. É O MEU VOTO GCARC, EM 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Conselheiro

E mais:

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 20/02/2018

TC-011927/026/17

Embargante(s): Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME/FM. Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pelo Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME/FM ao Lar Assistencial São Benedito, relativa ao exercício de 2015.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis, Senhores Milton César de Oliveira e Marcelo Simões, multa individual no valor de 200 UFESPs, com base no artigo 104, inciso II, da



mencionada Lei.

(...)

3. VOTO DE MÉRITO

3.1. Verifico que, por meio da Decisão ora embargada, fora aplicada multa ao Sr. Marcelo Simões, Superintendente do SAME- Francisco Morato. 3.2. Verifico, ainda, que o Embargante deixou de apresentar razões no curso da instrução processual, apesar de ter sido regularmente notificado para fazê-lo (fls. 54). 3.3. Ocorre, porém, que, na publicação da pauta de julgamento, não constou o nome do Sr. Marcelo Simões, o que pode suscitar alegações de cerceamento de defesa. 3.4. **Portanto, parece-me oportuno e conveniente a eliminação da omissão acima mencionada, o que implicará o acolhimento dos presentes embargos, para mudança parcial do Acórdão recorrido, sendo necessária a concessão de efeitos infringentes.**

(...)

3.8. **Feitas essas considerações, voto pelo provimento parcial dos presentes embargos, para excluir a multa aplicada ao Sr. Marcelo Simões, mantendo-se a sanção imposta ao Sr. Milton César de Oliveira; o julgamento pela irregularidade da prestação de contas e demais determinações constantes do Acórdão recorrido.**

DIMAS EDUARDO RAMALHO – CONSELHEIRO

Nesse diapasão, apelando para o sempre bom senso presente nas decisões de Vossa Excelência, outro não pode ser o anseio desta Municipalidade, senão para que seja aplicado o mesmo entendimento no caso em tela, posto que inequivocamente cabível.

3 – ENCERRAMENTO

Assim, por todos os argumentos alhures expostos, restando demonstrada a existência de contradição e omissão no julgamento em tela, pugnamos fortemente a Vossa Excelência para que **sejam os presentes embargos de declaração conhecidos, eis que presentes os pressupostos para tanto, e ao final providos, reconhecendo-se a necessidade de adequação do Voto aos preceitos trazidos pela LINDB e à**



CONFIATTA
Grupo

jurisprudência já formada no âmbito dessa E. Corte de Contas, aplicando-lhes efeitos infringentes, com o fito de modificar a decisão de improvimento do Pedido de Reexame interposto pela Municipalidade de Igarapava, conseqüentemente emitindo-se novo parecer, desta vez Favorável à Aprovação das Contas relativas ao exercício de 2017, de nosso Executivo Municipal.

Atenciosamente,

JULIO CESAR MACHADO
OAB/SP 330.136
(assina digitalmente)



Receitas do FUNDEB

	Previsão Atualizada	Arrecadação até o Período
Receitas de Transferências	17.000.000,00	4.584.788,13
Receitas de Aplicações Financeiras	50.000,00	3.667,08
Total da receita	17.050.000,00	4.588.455,21

Retenções do FUNDEB

Prev. Atualizada Para o Exercício	Retido Até o Período
10.148.000,00	2.836.734,14

APLICAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS

TOTAL	17.050.000,00	4.588.455,21
MAGISTÉRIO 60%	10.230.000,00	2.753.073,13

APURAÇÃO DO RESULTADO DO FUNDEB

Transferências	Retenções
4.584.788,13	2.836.734,14
Diferença (Recebido - Retido) : Ganho	1.748.053,99

Despesas com recursos do FUNDEB

	Dotação Atualizada (Para o Exercício)		Despesa Empenhada (até o período)		Despesa Liquidada (até o período)		Despesa Paga (até o período)	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	
DESPESAS TOTAIS								
TOTAL	21.780.000,00	127,74	2.834.439,48	61,77	2.581.579,62	56,26	2.360.466,64	51,44
MAGISTÉRIO	12.237.000,00	71,77	1.783.073,29	38,86	1.783.073,29	38,86	1.693.169,06	36,90
OUTROS	9.543.000,00	55,97	1.051.366,19	22,91	798.506,33	17,40	667.297,58	14,54
DEDUÇÕES								
TOTAL			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAGISTÉRIO			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS LIQUIDAS								
TOTAL			2.834.439,48	61,77	2.581.579,62	56,26	2.360.466,64	51,44
MAGISTÉRIO			1.783.073,29	38,86	1.783.073,29	38,86	1.693.169,06	36,90
OUTROS			1.051.366,19	22,91	798.506,33	17,40	667.297,58	14,54

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JULIO CESAR MACHADO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse: http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-WPHL-BADS-770U-4BYB



ANEXO A - Tabela de Competência

Última competência disponível para o período em análise:

Entidade	Competência*
1 - Igarapava - Prefeitura Municipal	3 /2018

* Competência: Refere-se ao último balancete enviado pelo orgao, referente ao período de análise deste demonstrativo, utilizado para gerar os resultados das análises.



Receitas do FUNDEB			Retenções do FUNDEB	
	Previsão Atualizada	Arrecadação até o Período	Prev. Atualizada Para o Exercício	Retido Até o Período
Receitas de Transferências	18.000.000,00	15.164.286,87	9.430.000,00	9.299.456,83
Receitas de Aplicações Financeiras	50.000,00	44.849,31		
Total da receita	18.050.000,00	15.209.136,18		
APLICAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS			APURAÇÃO DO RESULTADO DO FUNDEB	
TOTAL	18.050.000,00	15.209.136,18	Transferências	Retenções
MAGISTÉRIO 60%	10.830.000,00	9.125.481,71	15.164.286,87	9.299.456,83
			Diferença (Recebido - Retido) : Ganho	5.864.830,04

Despesas com recursos do FUNDEB								
	Dotação Atualizada (Para o Exercício)		Despesa Empenhada (até o período)		Despesa Liquidada (até o período)		Despesa Paga (até o período)	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	
DESPESAS TOTAIS								
TOTAL	18.046.000,00	99,98	14.465.837,39	95,11	14.465.837,39	95,11	14.209.173,68	93,43
MAGISTÉRIO	12.291.000,00	68,09	11.387.683,30	74,87	11.387.683,30	74,87	11.144.051,70	73,27
OUTROS	5.755.000,00	31,88	3.078.154,09	20,24	3.078.154,09	20,24	3.065.121,98	20,15
DEDUÇÕES								
TOTAL			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAGISTÉRIO			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS LIQUIDAS								
TOTAL			14.465.837,39	95,11	14.465.837,39	95,11	14.209.173,68	93,43
MAGISTÉRIO			11.387.683,30	74,87	11.387.683,30	74,87	11.144.051,70	73,27
OUTROS			3.078.154,09	20,24	3.078.154,09	20,24	3.065.121,98	20,15

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JULIO CESAR MACHADO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-WP/PIW-B15H-7GAK-852W



ANEXO A - Tabela de Competência

Última competência disponível para o período em análise:

Entidade	Competência*
1 - Igarapava - Prefeitura Municipal	14/2017

* Competência: Refere-se ao último balancete enviado pelo orgão, referente ao período de análise deste demonstrativo, utilizado para gerar os resultados das análises.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-000713.989.21-8
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 17-02-2021

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: IGARAPAVA
EXERCÍCIO: 2017

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 18 de fevereiro de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/mer/ms

17-02-21

SEB

=====

39 TC-000713.989.21-8 (ref. TC-008126.989.20-1 e TC-006661.989.16-0)

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Igarapava.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra parecer do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 12-12-20, que negou provimento a Pedido de Reexame, mantendo o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 05-12-19.

Advogados: Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Rute Mateus Vieira (OAB/SP nº 82.062), Bruno Rene Cruz Rafachini (OAB/SP nº 279.915) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

=====

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1 - RELATÓRIO

1.1 Em exame **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA** contra parecer prolatado no TC-008126.989.20, por este E. Plenário¹, que negou provimento a pedido de reexame e manteve a decisão da C. Primeira Câmara², pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, relativas ao exercício de 2017, no TC-006661.989.16.

Motivaram a rejeição das contas as seguintes falhas:

a) Superávit orçamentário inconsistente, obtido mediante indevido cancelamento de empenhos emitidos em favor do RPPS e da falta de empenhamento das despesas referentes ao aporte financeiro ao RPPS;

b) Déficit financeiro ajustado de R\$ 13.904.888,94, equivalente a aproximadamente 68 dias de arrecadação da RCL, acima da margem tolerada pela jurisprudência desta Corte;

¹ Sessão de 18-11-20, sob minha relatoria.

² Sessão de 19-11-19, sob minha relatoria.

c) Falta de aplicação mínima de 95% dos recursos recebidos do FUNDEB até 31-12-17 (93,50%), contrariando o artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei nº 11.494/07; e

d) Insuficiência no pagamento dos precatórios no exercício em análise.

1.2 O **Embargante** (evento 1.1) alegou, em síntese, que, inobstante todas as razões de defesa e demonstrações ofertadas pela Municipalidade em seu pedido de reexame, prevaleceu a manutenção do parecer desfavorável com o conseqüente improvimento do referido recurso, em contrariedade ao posicionamento jurisprudencial dessa E. Corte, no sentido de que, verificada a boa-fé e proatividade do gestor em buscar e efetivamente conseguir regularizar as pendências havidas, as contas ficam em condições de receber o beneplácito da Corte de Contas, mormente no presente caso, em que a maioria das questões, principalmente afetas ao déficit financeiro e aos precatórios, consubstanciam-se graves heranças de gestões anteriores.

Nesse sentido, citou a emissão de parecer favorável às contas do Município de Restinga, referentes ao exercício de 2017, em que foram reconhecidas a proatividade e a evolução promovidas pela gestão, apesar de as contas terem apresentado déficit financeiro superior a 30 dias de arrecadação e situação análoga à Igarapava relativa aos precatórios.

O Embargante também argumentou que as contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Iguape (TC-4530/989/18 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes) foram aprovadas justamente reconhecendo-se o esforço do Município em melhorar e evoluir.

Alegou omissão na aplicação de recentes dispositivos inseridos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, no sentido de se reconhecer os obstáculos e dificuldades que cada dia, em maior número, vêm sendo impostos e, conseqüentemente, enfrentados pelo gestor, materializado através do princípio do “primado da realidade”.

Assim, tendo em vista a existência de contradição e omissão no julgamento em tela, pleiteou o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos, aos quais espera sejam atribuídos efeitos infringentes, para o fim de se reformar a decisão impugnada.

2 - VOTO PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 12-12-20³ (evento 70 do TC-008126.989.20) e os embargos opostos em 21-01-21 (evento 1). São, portanto, tempestivos.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3 - VOTO DE MÉRITO

3.1 Os embargos em exame não merecem acolhimento.

Isto porque o parecer impugnado não se ressentiu das omissões e contradições suscitadas, tampouco de dúvida, obscuridade ou erros materiais, imperfeições que autorizariam a oposição dos aclaratórios, consoante o disposto no artigo 66 da Lei Complementar estadual nº 709/93 e pacificada jurisprudência sobre o tema.

Primeiramente o Embargante se queixou de ter havido contradição entre o parecer agora embargado e outros processos julgados nesta Corte de Contas. Tal alegação, todavia, revela-se mera contradição externa, hipótese que também não viabiliza a utilização de embargos declaratórios.

Na verdade, a contradição passível de apreciação em sede de embargos de declaração é aquela constatada dentre as proposições da própria decisão embargada, o que não é o caso destes autos.

³ Considerando os efeitos do Ato GP nº 14/2020, publicado no DOE em 04-12-20, que suspendeu os prazos processuais no âmbito do Tribunal no período de 21-12-20 a 20-01-21, retomando-se sua fruição em 21-01-21.

Nesse sentido foi a decisão Plenária proferida nos autos do TC-043370/026/08, em Sessão Plenária de 28-09-11, de relatoria do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, que assim se pronunciou sobre o tema:

Não é dessa contradição que trata nossa Lei Orgânica ao arrolar as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

A contradição que a norma trata como pressuposto recursal é aquela intrínseca à própria deliberação embargada e cuja subsistência, portanto, impede a integral eficácia dos comandos provenientes do julgado.

Assim, é passível de Embargos o julgado cuja parte dispositiva se contradiz com a motivação conferida pelo Relator, ou cuja ementa não reflete o que constou do relatório ou do que foi deliberado pelo Colegiado.

Essa, inclusive, a inteligência do art. 535, inciso I, do CPC que ora se aproveita e que é refletida na remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores:

A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª Turma, Recurso Especial 218.528-SP-Embargos de Declaração, Relator Ministro Cesar Rocha, 07/02/02, rejeitaram os embargos, v.u. apud CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 747).

Ademais, importante consignar que o exame de contas municipais deve se dar sob a ótica do princípio da anualidade, dentre outros, observando-se as exceções estabelecidas em lei ou na jurisprudência, neste último caso quando comprovadas circunstâncias favoráveis que possam contribuir para relevação de eventual falha capaz de impedir o beneplácito desta Corte.

Nesse sentido o conjunto dos elementos acima mencionados é que servirá de norte para a formação do convencimento do Conselheiro Relator, que poderá então propor a relevação de certas irregularidades que, em situações normais, poderiam ensejar a reprovação das contas.

Portanto, como cada processo tem suas próprias peculiaridades, a simples menção de determinados precedentes não vincula o órgão julgador, que decidirá conforme o conjunto probatório constantes dos autos *sub*

examine, que, neste caso, não possibilitou a relevação das graves irregularidades constatadas ao longo da instrução processual.

Também não se há falar em omissão por falta de análise em se reconhecer os obstáculos e dificuldades enfrentados pelo gestor, nos termos das disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, sob pena de se aprovar indistintamente contas submetidas ao crivo desta Corte, uma vez que todos os municípios da federação, em menor ou maior grau, enfrentam dificuldades de natureza fiscal e econômico-financeira.

Sob outra ótica, também é importante consignar que a LINDB não obriga o órgão julgador a decidir contra o conjunto probatório colhido dos autos.

Destarte, como todos os aspectos essenciais para a prolação do parecer foram efetivamente considerados no voto condutor, desnecessário o enfrentamento, um a um, dos demais pontos trazidos nas razões recursais, porque irrelevantes para a formação da convicção do órgão julgador.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (...) (STJ. 1ª Seção. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF. Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 08/06/2016. Destaque acrescido).

Restou evidenciada, portanto, a intenção da Embargante de manifestar inconformismo com o resultado da decisão e a tentativa de reformá-la através de medida inadequada.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
gcseb@tce.sp.gov.br



3.2 Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos presentes embargos.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2021.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-000713.989.21-8 (ref. TC-008126.989.20-1 e TC-006661.989.16-0)

Embargante: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra parecer do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 12-12-20, que negou provimento a Pedido de Reexame, mantendo o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 05-12-19.

Advogados: Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Rute Mateus Vieira (OAB/SP nº 82.062), Bruno Rene Cruz Rafachini (OAB/SP nº 279.915) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

Fiscalização atual: UR-17.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Conselheiros Substitutos Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente conhecer dos Embargos de

Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **rejeitá-los.**

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR



CONFIATTA
Grupo

Igarapava, em 20 de janeiro de 2021.

Exmo. Sr.

Dr. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

DD. Conselheiro do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

São Paulo – SP.

Ref.: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão proferida pelo Pleno desse E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 18 de novembro de 2020, nos autos do expediente TC 8126/989/20-1, no âmbito do qual se deu a análise do Pedido de Reexame interposto em face do Parecer Desfavorável emitido em relação às Contas de 2017 do Executivo Municipal de Igarapava.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, através de seu Prefeito em exercício, Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, tendo em vista a decisão proferida pelo Pleno dessa E. Corte de Contas, proferida em apreciação ao Pedido de Reexame, abrigado no expediente TC 8126/989/20, apresentado em face do Parecer Desfavorável exarado em relação às Contas relativas ao exercício de 2017 deste Executivo Municipal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para, tendo em vista a verificação da



existência de contradição e decorrente omissão na referida decisão, o que por suas vez trouxe graves prejuízos à Administração pelo Voto Desfavorável às suas Contas de 2017, infelizmente mantido, opor competentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, consoante previsto nos artigos 66 e seguintes da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, o que faz nos seguintes termos:

1 – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO:

Consoante extrai-se do art. 67, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, os Embargos de Declaração serão opostos dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação da respectiva decisão objeto dos embargos, no Diário Oficial, dirigindo-se ao Conselheiro Relator e indicando-se o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão.

No caso em tela, consoante se extrai dos respectivos autos eletrônicos, verifica-se que a decisão de Improvimento do Pedido de Reexame foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 12 de dezembro de 2020 (sábado), sendo assim considerado, para efeito de contagem dos prazos, publicado no primeiro dia útil subsequente (14/12/2020), assim iniciando-se a contagem do mesmo na data de 15 de dezembro de 2020, tendo em vista a regra de exclusão do dia do começo do prazo, razão pela qual, considerando a suspensão dos prazos ocorrida no período de 21/12/2020 a 20/12/2021, retornando-se a fruição em 21/12/2021 e sendo este o quinto e último dia do prazo aqui detalhado, tem-se como indubitavelmente tempestivos os presentes Embargos de Declaração, assim como também legítima a parte que os opõe e adequada a sua motivação, posto objetivarem impugnar e sanar o que entendemos grave contradição no referido julgamento, não se revestindo, em hipótese alguma, de qualquer viés ou intuito protelatório (até mesmo porque nenhuma providência posterior caberia em relação ao mesmo, senão a remessa dos autos atinentes às referidas Contas ao Legislativo Municipal, cuja nova formação já ocorreu e assim permanecerá pelos próximos quatro anos (não havendo, portanto, sequer motivação de ordem política em



relação ao mesmo).

2 – DO MÉRITO:

DA OMISSÃO E CONSEQUENTE CONTRADIÇÃO EXISTENTES:

Consoante já explicitado, trata-se de um Pedido de Reexame das Contas de 2017 do Município de Igarapava no âmbito das quais, conforme consta expressamente do corpo do Voto, fora o parecer desfavorável emitido pela alegada ocorrência de delimitadas impropriedades, sendo elas: (a) a suposta existência de um superávit orçamentário inconsistente, obtido pelo indevido cancelamento de empenhos emitidos em favor ao RPPS e da falta de empenhamento das despesas referentes a aportes financeiros aos mesmos; (b) déficit financeiro de R\$ 13.904.888,94, equivalente a aproximadamente 68 dias da arrecadação da RCL; (c) alegada falta de aplicação mínima de 95% dos recursos recebidos do FUNDEB; e (d) insuficiente pagamento de precatórios dentro do referido exercício.

Contudo, conforme igualmente extrai-se, inobstante todas as razões de defesa e demonstrações ofertadas pela Municipalidade em seu Pedido de Reexame, no sentido de que o cancelamento dos empenhos emitidos em favor do RPPS e de 03 parcelamentos previdenciários não se deram à toa, uma vez que em 2017 o Município celebrou parcelamento único, nos termos da Portaria Interministerial nº 333/2017, abarcando todos os referidos débitos, razão pela qual se fazia inclusive necessário o cancelamento dos parcelamentos já em curso e que ingressaram nesse acordo unificado para não gerar duplicidade, bem como dos dois empenhos realizados em 2017, uma vez que, com o novo parcelamento, passou o referido montante e não mais compor a passivo de longo prazo do Município, não podendo o mesmo valor figurar nas duas categorias distintas, **NÃO SE TRATANDO, POIS, DE PROCEDIMENTO DE MAQUIAGEM DO RESULTADO FINANCEIRO**, da mesma forma como o não empenhamento de valores que compunham o parcelamento, **ATÉ MESMO PORQUE, COMO TAMBÉM DEMONSTRADO, MESMO CONSIDERANDO TODOS ESSES REFERIDOS VALORES COMO PASSÍVEIS DE AJUSTE PARA COMPOR O CÁLCULO DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO, o possível déficit, que**



totalizaria o valor de R\$ 1.247.716,13, ainda assim resultaria muito menor do que o equivalente a um mês da arrecadação da RCL, bem como a oferta de justificativas plausíveis em relação às inconsistências alegadas no âmbito da aplicação do FUNDEB, demonstrando que se trataram de empenhos que necessitaram ser cancelados, mas cuja importância equivalente, de R\$ 243.631,60, além da incontroversa modicidade se comparado ao total efetivamente gasto, fora aplicada em patamar inclusive muito maior já no primeiro trimestre do exercício subsequente (DOC. 01), **bem como, por fim, todas as considerações expostas em relação à situação dos precatórios e do déficit financeiro, EM ESPECIAL A DEMONSTRAÇÃO, REITERADA INCLUSIVE EM SEDE DE SUSTENTAÇÃO ORAL, NO SENTIDO DE PLENA REGULARIZAÇÃO DAS MESMAS**, tendo motivado, inclusive, na emissão de Parecer Favorável em relação às Contas de 2018 de nosso Município, justamente ante à considerável redução do déficit financeiro em patamar abaixo do equivalente a 30 dias da arrecadação, e da aceitação do plano de amortização de precatórios apresentado pelo Município, pela DEPRE, o que nos colocou em SITUAÇÃO DE DECLARADA SUFICIÊNCIA EM RELAÇÃO AOS MESMOS, **verifica-se que, em que pese todo o respeito devido à sempre irretocável ponderação e notórios conhecimentos de Vossa Excelência, infelizmente, no presente caso, a manutenção do Parecer Desfavorável com o consequente improvimento do Pedido de Reexame se deu em grande contrariedade ao posicionamento jurisprudencial que vimos, a cada dia mais, presenciando a formação no âmbito dessa E. Corte, no sentido de que, verificada a boa-fé e proatividade do gestor no sentido de buscar E EFETIVAMENTE CONSEGUIR regularizar as situações havidas, mormente no presente caso, em que a maioria das questões, principalmente afetas ao déficit financeiro e aos precatórios, consubstanciam-se graves heranças de gestões anteriores, E FORAM COMPLETAMENTE REGULARIZADAS NO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE AO EXAMINADO, encontram as Contas condições de receber o beneplácito dessa E. Corte.**

Nesse sentido, Excelência, patente foi a demonstração, primeiramente em relação ao FUNDEB e ao resultado da execução orçamentária, no sentido de completa ausência de



má-fé da gestão, e principalmente no pequeníssimo potencial de gravidade envolvido, **uma vez que, mesmo considerando os ajustes pretendidos pela fiscalização nos aludidos cálculos orçamentários e açambarcados no Voto, incontroverso que o Município não ultrapassaria, nem mesmo chegaria próximo, ao patamar equivalente a 30 dias da arrecadação da RCL para que o resultado orçamentário ajustado merecesse qualquer reprovação, a teor da pacífica jurisprudência já pacificada no âmbito dessa E. Corte de Contas em relação à matéria.**

Da mesma forma diga-se em relação ao FUNDEB, cuja glosa de exclusão da aplicação efetuada, no valor de R\$ 243.634,60, além de consubstanciar valor irrisório frente ao total de R\$ 14.209.173,68 efetivamente aplicados/pago em 2017 (DOC. 02), consoante já se comprovou (DOC. 01), representa pouco mais do que 10% do valor de recursos do FUNDEB que foram utilizados pelo Município dentro do primeiro trimestre do exercício subsequente, NO QUAL, COMO JÁ DITO E COMPROVADO, O MUNICÍPIO APLICOU 100% DOS RECURSOS RECEBIDOS, ACRESCIDO DA REFERIDA PARCELAS ATINENTE A ESSE EMPENHO CANCELADO EM 2017, DEVIDAMENTE CORRIGIDA MONETARIAMENTE.

Nesse diapasão, imperioso trazermos à baila, além dos julgados já citados no pedido de Reexame, corroborando o posicionamento da jurisprudência dessa E. Corte em considerar a modicidade do valor da glosa (*in caso*, equivalente a menos de 2% do total do valor efetivamente pago de despesas do ensino com recursos do FUNDEB em 2017), e a ausência de exclusões motivadas pela realização de despesas impróprias, **uma vez que a exclusão se deu em relação a dois empenhos, relativos a contribuições previdenciárias, e que por isso não puderam ser empenhados, tendo ainda que aguardar a celebração do respectivo parcelamento para serem cancelados e suas importâncias retornadas ao FUNDEB para aplicação**, chamando a atenção para a completa ausência de má-fé da parte da Administração em relação a tal ocorrência, pois assim como defendido, desde o início, jamais aventávamos que poderíamos estar cometendo alguma falha, que dirá em relação a um assunto de



tamanho relevância como se afigura a aplicação dos recursos do FUNDEB.

Assim, considerando os argumentos acima expostos, tem o presente recurso a finalidade precípua de que seja reconhecida a omissão no sentido de não utilização da jurisprudência amplamente formada no âmbito dessa E. Corte de Contas, tanto no que concerne ao resultado orçamentário (mesmo que eventualmente pudéssemos reconhecer a necessidade de realização dos ajustes pretendidos), **eis que se revelaria muito abaixo do patamar equivalente a 30 dias da arrecadação da RCL, quanto em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB (tanto que, não à toa, sequer foram objeto de glosa do Relatório de Fiscalização), assim concluindo a ocorrência contradição aqui demonstrada, culminando assim na aplicação dos efeitos infringentes, e conseqüente reversão do Decisão de Improvimento do Pedido de Reexame aqui fustigada.**

Da mesma forma se diga, Excelência, tanto em relação ao resultado financeiro e a situação verificada em relação aos precatórios, e ao resultado financeiro do exercício.

Isto porque, conforme amplamente comprovado, tratam-se, tanto o resultado financeiro ocorrido acima do patamar equivalente a 30 dias da arrecadação, quanto a situação atinente aos precatórios e a conseqüente impossibilidade de arcar com o percentual de depósitos mensais imposto pela DEPRE ao Município, justamente porque possuíamos uma dívida de enorme patamar, **constituem-se, ambas, situações herdadas de gestões anteriores, em relação as quais HOUVE INEQUÍVOCO ÍMPETO E PROATIVIDADE DA GESTÃO NO SENTIDO DE EFETIVAMENTE BUSCAR ALTERNATIVAS, FOCAR ENERGIAS, E ASSIM REGULARIZAR AMBOS OS PONTOS CONSIDERADOS DE TÃO GRANDE IMPORTÂNCIA DENTRO DE UM ASPECTO DE ANÁLISE DE CONTAS**, tanto que não à toa, repita-se, mesmo com tamanho déficit e dívida verificada em 2018, o Gestor foi capaz de adotar providências, buscar a celebração de planos e acordos, gerir corretamente os recursos financeiros, **REGULARIZANDO AMBAS AS SITUAÇÕES REDUZINDO O DÉFICIT FINANCEIRO PARA PATAMAR INFERIOR A 30 DIAS DA ARRECADAÇÃO, BEM COMO TER SEU PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DEFERIDO PELA**



DEPRE E RIGOROSAMENTE HONRADO NO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE, CULMINANDO NA APROVAÇÃO SUMÁRIA E UNÂNIME, POR ESSA E. CORTE, DAS CORRESPONDENTES CONTAS.

Nesse diapasão, novamente se verifica, mais especialmente em relação a esses dois pontos, a contrariedade do julgado em relação a mas atualizada e cada vez mais forte jurisprudência que já se formou no âmbito dessa E. Corte de Contas, no sentido de sopesar as grandes dificuldades enfrentadas pelo gestor no primeiro ano de seu mandato, reconhecendo que não haveria outra possibilidade, senão que o significativo déficit financeiro foi herdado, em sua quase totalidade, de atos perpetrados por gestões anteriores, da mesma forma como se deu em relação aos precatórios, igualmente herdado, em sua totalidade, de problemas relativos ao pagamento ocasionados por Administrações anteriores.

E assim, na esteira da Jurisprudência dessa E. Corte de Contas, a exemplo do que inclusive fora citado no âmbito do Pedido de Reexame apresentado, relativo ao Voto de Relatoria propriamente de Vossa Excelência, em apreciação às Contas do Exercício de 2017 do Município de Restinga, no qual, mesmo o déficit financeiro superior a 30 dias da arrecadação e situação análoga relativa aos precatórios, diante da demonstrada proatividade e evolução no sentido de melhora promovido pela gestão, foram corretamente reconhecidos, culminando na emissão de parecer favorável em relação às mesmas, resta também demonstrada, novamente em que pese o acatamento dispensada, até mesmo certo viés de omissão na aplicação dos recentes dispositivos inseridos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, principalmente do justo, plausível e equilibrado entendimento, que felizmente vem, a cada dia mais, ganhando força no âmbito dessa E. Corte, **no sentido de reconhecer-se os obstáculos e dificuldades que cada dia em maior número vêm sendo impostos e conseqüentemente enfrentados pelo gestor**, materializado através do recente princípio do "primado da realidade", inserto em nosso em nosso Ordenamento Jurídico, **segundo o qual resta taxativamente disposto que, "Na interpretação das normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu**



cargo, sem prejuízo do direito dos administrados”.

É o que igualmente temos constatado no âmbito das sessões das C. Câmaras e Pleno dessa E. Corte, que tanto vêm nos acrescentando em termos de aprendizado e ganho de experiência sobre verdadeiros valores jurídicos que passaram a ser açambarcados, **encontrando-se assim justamente formando a sua jurisprudência no sentido de que a análise das Contas não podem mais ocorrer dentro de um critério meramente matemático e de verdadeiras “redomas”, onde são inseridos os atos, e assim classificadas suas regularidades, ou não, sem considerar-se o contexto, complexidade e multifacetadas de que se reveste a gestão.**

Exemplo notório e grandemente providencial para o caso em análise, inclusive, se dá pela apreciação e correspondente Voto aprovado, pela E. Primeira Câmara dessa Corte, relativo à apreciação das Contas do exercício de 2018 do Município de Iguape, tratadas no expediente TC 4530/989/18, cuja relatoria esteve a cargo da Exma. Conselheira, Dra. Cristiana de Castro Moraes, e no âmbito das quais, justamente reconhecendo-se o esforço do Município em melhorar e evoluir, DENTRO DE UM AMPLO CONTEXTO, **foram as mesmas agraciadas com a emissão de Parecer Favorável à sua aprovação, mesmo diante da ocorrência de um reconhecido déficit financeiro equivalente a mais de dias 45 da arrecadação da RCL, de um índice de liquidez imediata que naquele ano foi apurado em 0,29 (ou seja, menor em quase metade, se comparado ao aqui verificado), e da constatação da existência de uma parcela de insuficiência superior a R\$ 380 mil reais em relação ao pagamento dos precatórios, apurada pela DEPRE.**

Ademais, utilizando-se das mesmas referidas palavras, sabiamente proferidas pelo Conselheiro Decano dessa Corte, em complementação ao aludido Voto no âmbito das citadas Contas, da Prefeitura de Iguape, HÁ QUE SE DESTACAR A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PRIMADO DA REALIDADE e demais dispositivos acrescidos à LINDB, uma vez tratar-se de “princípio que antecede eventuais números, que podem não ser rigorosamente atendidos, aqui, acolá. A administração se esforçou para melhorar, e melhorou.



Possivelmente, se aplicássemos rigorosamente, sem ver essa realidade de melhora, o Município poderia ser prejudicado. E dentro dessa lógica que temos adotado, que também é nossa jurisprudência, de premiar o esforço quando a Administração se empenha para melhorar, está um caso que merece ser reconhecido”.

Assim, sendo inequivocamente este o caso em tela, no qual, em que pesem os problemas enfrentados, HERDADOS EM SUA QUASE TOTALIDADE DE GESTÕES ANTERIORES, houve demonstração do esforço e proatividade do Gestor, **e mais do que isso, o atingimento de efetivos resultados de regularização de todas essas questões que aqui foram levadas em consideração para a decisão de improvimento do Pedido de Reexame, TANTO QUE NÃO À TOA AS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE FORAM APROVADAS POR UNANIMIDADE**, o que igualmente se pleiteia é para que, reconhecendo-se a contradição havida entre o respeitável Voto e a Jurisprudência já formada no âmbito dessa E. Corte, bem como a omissão em relação à aplicabilidade do princípio do primado da realidade, trazido pelo art. 22, da LINDB, sejam os presentes embargos de declaração reconhecidos e providos, com aplicação de efeitos infringentes, dando-se assim provimento ao Pedido de Reexame apresentado.

Importante trazermos à baila, que atualmente se revela de ampla aceitação, também no âmbito dessa E. Corte de Contas, a tese que há muito já vinha sido defendida pelos Tribunais de Justiça Pátrios, sobre a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes em sede de Embargos de Declaração, como consequência do reconhecimento da ocorrência de grave omissão ou contradição, cuja reparação somente se perfaz com a modificação do julgado.

Inclusive, a esse respeito, opera o magistério dos i. Juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que com muita profundidade discorrem a respeito do tema, indicando que o efeito modificativo em sede de embargos de declaração opera, sem qualquer dificuldade de entendimento, especialmente nos casos de suprimento de



omissão, esclarecimento de contradição e correção de erro.

Inúmeros, inclusive, são os julgados nesse sentido proferido por nossos Tribunais Superiores:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. PEDIDOS NÃO ATENDIDOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. **1. Constatada a efetiva ocorrência de contradição que, uma vez sanada, tem o condão de alterar o resultado do julgamento, é necessária a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração.** 2. A parte que não teve nenhum dos pedidos atendido deve arcar com a totalidade dos ônus de sucumbência. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.541 - RS (2011/0178144-6). Relator: Min. João Otávio de Noronha, DJe 01/10/2013)*

Nesse mesmo diapasão, igualmente se verificam julgados proferidos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Embargos de declaração com efeitos infringentes. Possibilidade de, excepcionalmente, se atribuir efeito modificativo aos embargos. Perda do objeto do recurso de agravo reconhecida. Embargos acolhidos, com caráter infringente, para homologar a desistência do recurso de agravo, protocolizada anteriormente ao julgamento do feito. 26ª Câmara de Direito Privado 19/12/2013. Embargos de Declaração ED 2002864-26.2013.8.26.0000

E mais:

Embargos de declaração. Honorários. Efeitos Infringentes. Possibilidade. Embargos declaratórios providos, com efeitos infringentes, para manter a condenação em honorários advocatícios fixados na sentença. Apelação Cível AC 12536 RS 2004.71.00.012536-0



(TRF-4). Data da publicação 08/06/2010.

E como acima dito, também no âmbito dessa E. Corte de Contas, inúmeros são os julgados proferidos em sede de Embargos de Declaração (inclusive, registre-se, no âmbito da análise de Contas Municipais), reconhecendo e efetivamente aplicando os efeitos infringentes, modificando-se o decisório:

Processo: TC- 0001590/026/12

Embargos de Declaração

Embargante: João Luis dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Penápolis

Assunto: Contas Anuais, relativas ao exercício de 2012.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em Sessão de 23/09/2015, publicada no DOE em 21/10/15.

(...)

VOTO

(...)

No mérito, interpôs o responsável pela prestação de contas do Município de Penápolis, exercício 2012, Embargos de Declaração com efeitos infringentes visando a desconstituição da r. decisão emitida em grau de reexame o Parecer Desfavorável.

(...)

Não é raro na jurisprudência a concessão de caráter infringente aos embargos de declaração com efeitos modificativos da decisão, podendo ser reformada ou invalidada ou ter modificada o seu teor ou suas disposições, nesse sentido são inúmeras decisões do Tribunal de Justiça.

A concessão de efeitos infringentes não é prática usual nesta Colenda Corte, contudo, ainda que excepcionalmente, se tem decidido neste sentido, com ulterior modificação da decisão embargada.

TC-13540/026/04 – Sessão Pleno de 15/06/2011 "Ainda que excepcional nesta fase, tal reforma implica efeito modificativo sobre o mérito do julgado embargado, hipótese, se não única, em que os embargos produzem legitimamente efeitos infringentes".

Assim, entendo que a questão processual, quanto aos efeitos infringentes



encontra-se dirimida com a decisão proferida nesse processo, no mérito a presente decisão merece reparo, por estar eivada de vício e por outro lado, por considerar razoável, já que os gastos não extrapolaria o patamar de 54%, se não fosse o ajuste do PASEP, até então desconsiderado. Por conseguinte, mostram-se pertinentes as alegações do embargante, de que até dezembro de 2012 não tivera informações sobre a superação do limite legal, acarretando-lhe manifesto prejuízo. No tocante, aos precatórios entendo que a falha pode ser levada para o campo das recomendações haja vista que a deficiência de depósito representa 5,58% do montante devido (R\$ 1.552.008,80), ademais o Município pagou a totalidade dos requisitórios de baixa monta, no valor de R\$ 1.049.960,15.

Nestes termos, voto pelo provimento dos Embargos de Declaração, opostos pelo Ex-Prefeito do Município de Penápolis, para o fim de atribuindo efeitos infringentes ao recurso, reconhecer a hipótese de provimento do Pedido de Reexame no sentido de emissão de PARECER FAVORÁVEL às Contas da Prefeitura de Penápolis, relativas ao exercício de 2012. É O MEU VOTO GCARC, EM 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Conselheiro

E mais:

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 20/02/2018

TC-011927/026/17

Embargante(s): Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME/FM. Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pelo Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato – SAME/FM ao Lar Assistencial São Benedito, relativa ao exercício de 2015.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis, Senhores Milton César de Oliveira e Marcelo Simões, multa individual no valor de 200 UFESPs, com base no artigo 104, inciso II, da



mencionada Lei.

(...)

3. VOTO DE MÉRITO

3.1. Verifico que, por meio da Decisão ora embargada, fora aplicada multa ao Sr. Marcelo Simões, Superintendente do SAME- Francisco Morato. 3.2. Verifico, ainda, que o Embargante deixou de apresentar razões no curso da instrução processual, apesar de ter sido regularmente notificado para fazê-lo (fls. 54). 3.3. Ocorre, porém, que, na publicação da pauta de julgamento, não constou o nome do Sr. Marcelo Simões, o que pode suscitar alegações de cerceamento de defesa. 3.4. **Portanto, parece-me oportuno e conveniente a eliminação da omissão acima mencionada, o que implicará o acolhimento dos presentes embargos, para mudança parcial do Acórdão recorrido, sendo necessária a concessão de efeitos infringentes.**

(...)

3.8. **Feitas essas considerações, voto pelo provimento parcial dos presentes embargos, para excluir a multa aplicada ao Sr. Marcelo Simões, mantendo-se a sanção imposta ao Sr. Milton César de Oliveira; o julgamento pela irregularidade da prestação de contas e demais determinações constantes do Acórdão recorrido.**

DIMAS EDUARDO RAMALHO – CONSELHEIRO

Nesse diapasão, apelando para o sempre bom senso presente nas decisões de Vossa Excelência, outro não pode ser o anseio desta Municipalidade, senão para que seja aplicado o mesmo entendimento no caso em tela, posto que inequivocamente cabível.

3 – ENCERRAMENTO

Assim, por todos os argumentos alhures expostos, restando demonstrada a existência de contradição e omissão no julgamento em tela, pugnamos fortemente a Vossa Excelência para que **sejam os presentes embargos de declaração conhecidos, eis que presentes os pressupostos para tanto, e ao final providos, reconhecendo-se a necessidade de adequação do Voto aos preceitos trazidos pela LINDB e à**



CONFIATTA
Grupo

jurisprudência já formada no âmbito dessa E. Corte de Contas, aplicando-lhes efeitos infringentes, com o fito de modificar a decisão de improvimento do Pedido de Reexame interposto pela Municipalidade de Igarapava, conseqüentemente emitindo-se novo parecer, desta vez Favorável à Aprovação das Contas relativas ao exercício de 2017, de nosso Executivo Municipal.

Atenciosamente,

JULIO CESAR MACHADO
OAB/SP 330.136
(assina digitalmente)



Receitas do FUNDEB

	Previsão Atualizada	Arrecadação até o Período
Receitas de Transferências	17.000.000,00	4.584.788,13
Receitas de Aplicações Financeiras	50.000,00	3.667,08
Total da receita	17.050.000,00	4.588.455,21

Retenções do FUNDEB

Prev. Atualizada Para o Exercício	Retido Até o Período
10.148.000,00	2.836.734,14

APLICAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS

TOTAL	17.050.000,00	4.588.455,21
MAGISTÉRIO 60%	10.230.000,00	2.753.073,13

APURAÇÃO DO RESULTADO DO FUNDEB

Transferências	Retenções
4.584.788,13	2.836.734,14
Diferença (Recebido - Retido) : Ganho	1.748.053,99

Despesas com recursos do FUNDEB

	Dotação Atualizada (Para o Exercício)		Despesa Empenhada (até o período)		Despesa Liquidada (até o período)		Despesa Paga (até o período)	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	
DESPESAS TOTAIS								
TOTAL	21.780.000,00	127,74	2.834.439,48	61,77	2.581.579,62	56,26	2.360.466,64	51,44
MAGISTÉRIO	12.237.000,00	71,77	1.783.073,29	38,86	1.783.073,29	38,86	1.693.169,06	36,90
OUTROS	9.543.000,00	55,97	1.051.366,19	22,91	798.506,33	17,40	667.297,58	14,54
DEDUÇÕES								
TOTAL			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAGISTÉRIO			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS LIQUIDAS								
TOTAL			2.834.439,48	61,77	2.581.579,62	56,26	2.360.466,64	51,44
MAGISTÉRIO			1.783.073,29	38,86	1.783.073,29	38,86	1.693.169,06	36,90
OUTROS			1.051.366,19	22,91	798.506,33	17,40	667.297,58	14,54

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JULIO CESAR MACHADO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse: http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-WPHL-BADS-770U-4BYB



ANEXO A - Tabela de Competência

Última competência disponível para o período em análise:

Entidade	Competência*
1 - Igarapava - Prefeitura Municipal	3 /2018

* Competência: Refere-se ao último balancete enviado pelo orgao, referente ao período de análise deste demonstrativo, utilizado para gerar os resultados das análises.



Receitas do FUNDEB

	Previsão Atualizada	Arrecadação até o Período
Receitas de Transferências	18.000.000,00	15.164.286,87
Receitas de Aplicações Financeiras	50.000,00	44.849,31
Total da receita	18.050.000,00	15.209.136,18

Retenções do FUNDEB

Prev. Atualizada Para o Exercício	Retido Até o Período
9.430.000,00	9.299.456,83

APLICAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS

TOTAL	18.050.000,00	15.209.136,18
MAGISTÉRIO 60%	10.830.000,00	9.125.481,71

APURAÇÃO DO RESULTADO DO FUNDEB

Transferências	Retenções
15.164.286,87	9.299.456,83
Diferença (Recebido - Retido) : Ganho	5.864.830,04

Despesas com recursos do FUNDEB

	Dotação Atualizada (Para o Exercício)		Despesa Empenhada (até o período)		Despesa Liquidada (até o período)		Despesa Paga (até o período)	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	
DESPESAS TOTAIS								
TOTAL	18.046.000,00	99,98	14.465.837,39	95,11	14.465.837,39	95,11	14.209.173,68	93,43
MAGISTÉRIO	12.291.000,00	68,09	11.387.683,30	74,87	11.387.683,30	74,87	11.144.051,70	73,27
OUTROS	5.755.000,00	31,88	3.078.154,09	20,24	3.078.154,09	20,24	3.065.121,98	20,15
DEDUÇÕES								
TOTAL			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAGISTÉRIO			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS LIQUIDAS								
TOTAL			14.465.837,39	95,11	14.465.837,39	95,11	14.209.173,68	93,43
MAGISTÉRIO			11.387.683,30	74,87	11.387.683,30	74,87	11.144.051,70	73,27
OUTROS			3.078.154,09	20,24	3.078.154,09	20,24	3.065.121,98	20,15

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JULIO CESAR MACHADO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-WP/PIW-B15H-7GAK-852W



ANEXO A - Tabela de Competência

Última competência disponível para o período em análise:

Entidade	Competência*
1 - Igarapava - Prefeitura Municipal	14/2017

* Competência: Refere-se ao último balancete enviado pelo orgão, referente ao período de análise deste demonstrativo, utilizado para gerar os resultados das análises.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-000713.989.21-8
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 17-02-2021

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: IGARAPAVA
EXERCÍCIO: 2017

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 18 de fevereiro de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/mer/ms

17-02-21

SEB

=====

39 TC-000713.989.21-8 (ref. TC-008126.989.20-1 e TC-006661.989.16-0)

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Igarapava.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra parecer do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 12-12-20, que negou provimento a Pedido de Reexame, mantendo o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 05-12-19.

Advogados: Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Rute Mateus Vieira (OAB/SP nº 82.062), Bruno Rene Cruz Rafachini (OAB/SP nº 279.915) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

=====

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1 - RELATÓRIO

1.1 Em exame **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA** contra parecer prolatado no TC-008126.989.20, por este E. Plenário¹, que negou provimento a pedido de reexame e manteve a decisão da C. Primeira Câmara², pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, relativas ao exercício de 2017, no TC-006661.989.16.

Motivaram a rejeição das contas as seguintes falhas:

a) Superávit orçamentário inconsistente, obtido mediante indevido cancelamento de empenhos emitidos em favor do RPPS e da falta de empenhamento das despesas referentes ao aporte financeiro ao RPPS;

b) Déficit financeiro ajustado de R\$ 13.904.888,94, equivalente a aproximadamente 68 dias de arrecadação da RCL, acima da margem tolerada pela jurisprudência desta Corte;

¹ Sessão de 18-11-20, sob minha relatoria.

² Sessão de 19-11-19, sob minha relatoria.

c) Falta de aplicação mínima de 95% dos recursos recebidos do FUNDEB até 31-12-17 (93,50%), contrariando o artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei nº 11.494/07; e

d) Insuficiência no pagamento dos precatórios no exercício em análise.

1.2 O **Embargante** (evento 1.1) alegou, em síntese, que, inobstante todas as razões de defesa e demonstrações ofertadas pela Municipalidade em seu pedido de reexame, prevaleceu a manutenção do parecer desfavorável com o conseqüente improvimento do referido recurso, em contrariedade ao posicionamento jurisprudencial dessa E. Corte, no sentido de que, verificada a boa-fé e proatividade do gestor em buscar e efetivamente conseguir regularizar as pendências havidas, as contas ficam em condições de receber o beneplácito da Corte de Contas, mormente no presente caso, em que a maioria das questões, principalmente afetas ao déficit financeiro e aos precatórios, consubstanciam-se graves heranças de gestões anteriores.

Nesse sentido, citou a emissão de parecer favorável às contas do Município de Restinga, referentes ao exercício de 2017, em que foram reconhecidas a proatividade e a evolução promovidas pela gestão, apesar de as contas terem apresentado déficit financeiro superior a 30 dias de arrecadação e situação análoga à Igarapava relativa aos precatórios.

O Embargante também argumentou que as contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Iguape (TC-4530/989/18 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes) foram aprovadas justamente reconhecendo-se o esforço do Município em melhorar e evoluir.

Alegou omissão na aplicação de recentes dispositivos inseridos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, no sentido de se reconhecer os obstáculos e dificuldades que cada dia, em maior número, vêm sendo impostos e, conseqüentemente, enfrentados pelo gestor, materializado através do princípio do “primado da realidade”.

Assim, tendo em vista a existência de contradição e omissão no julgamento em tela, pleiteou o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos, aos quais espera sejam atribuídos efeitos infringentes, para o fim de se reformar a decisão impugnada.

2 - VOTO PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 12-12-20³ (evento 70 do TC-008126.989.20) e os embargos opostos em 21-01-21 (evento 1). São, portanto, tempestivos.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3 - VOTO DE MÉRITO

3.1 Os embargos em exame não merecem acolhimento.

Isto porque o parecer impugnado não se ressentia das omissões e contradições suscitadas, tampouco de dúvida, obscuridade ou erros materiais, imperfeições que autorizariam a oposição dos aclaratórios, consoante o disposto no artigo 66 da Lei Complementar estadual nº 709/93 e pacificada jurisprudência sobre o tema.

Primeiramente o Embargante se queixou de ter havido contradição entre o parecer agora embargado e outros processos julgados nesta Corte de Contas. Tal alegação, todavia, revela-se mera contradição externa, hipótese que também não viabiliza a utilização de embargos declaratórios.

Na verdade, a contradição passível de apreciação em sede de embargos de declaração é aquela constatada dentre as proposições da própria decisão embargada, o que não é o caso destes autos.

³ Considerando os efeitos do Ato GP nº 14/2020, publicado no DOE em 04-12-20, que suspendeu os prazos processuais no âmbito do Tribunal no período de 21-12-20 a 20-01-21, retomando-se sua fruição em 21-01-21.



Nesse sentido foi a decisão Plenária proferida nos autos do TC-043370/026/08, em Sessão Plenária de 28-09-11, de relatoria do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, que assim se pronunciou sobre o tema:

Não é dessa contradição que trata nossa Lei Orgânica ao arrolar as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

A contradição que a norma trata como pressuposto recursal é aquela intrínseca à própria deliberação embargada e cuja subsistência, portanto, impede a integral eficácia dos comandos provenientes do julgado.

Assim, é passível de Embargos o julgado cuja parte dispositiva se contradiz com a motivação conferida pelo Relator, ou cuja ementa não reflete o que constou do relatório ou do que foi deliberado pelo Colegiado.

Essa, inclusive, a inteligência do art. 535, inciso I, do CPC que ora se aproveita e que é refletida na remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores:

A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª Turma, Recurso Especial 218.528-SP-Embargos de Declaração, Relator Ministro Cesar Rocha, 07/02/02, rejeitaram os embargos, v.u. apud CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41ª edição, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 747).

Ademais, importante consignar que o exame de contas municipais deve se dar sob a ótica do princípio da anualidade, dentre outros, observando-se as exceções estabelecidas em lei ou na jurisprudência, neste último caso quando comprovadas circunstâncias favoráveis que possam contribuir para relevação de eventual falha capaz de impedir o beneplácito desta Corte.

Nesse sentido o conjunto dos elementos acima mencionados é que servirá de norte para a formação do convencimento do Conselheiro Relator, que poderá então propor a relevação de certas irregularidades que, em situações normais, poderiam ensejar a reprovação das contas.

Portanto, como cada processo tem suas próprias peculiaridades, a simples menção de determinados precedentes não vincula o órgão julgador, que decidirá conforme o conjunto probatório constantes dos autos *sub*

examine, que, neste caso, não possibilitou a relevação das graves irregularidades constatadas ao longo da instrução processual.

Também não se há falar em omissão por falta de análise em se reconhecer os obstáculos e dificuldades enfrentados pelo gestor, nos termos das disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, sob pena de se aprovar indistintamente contas submetidas ao crivo desta Corte, uma vez que todos os municípios da federação, em menor ou maior grau, enfrentam dificuldades de natureza fiscal e econômico-financeira.

Sob outra ótica, também é importante consignar que a LINDB não obriga o órgão julgador a decidir contra o conjunto probatório colhido dos autos.

Destarte, como todos os aspectos essenciais para a prolação do parecer foram efetivamente considerados no voto condutor, desnecessário o enfrentamento, um a um, dos demais pontos trazidos nas razões recursais, porque irrelevantes para a formação da convicção do órgão julgador.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (...) (STJ. 1ª Seção. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF. Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 08/06/2016. Destaque acrescido).

Restou evidenciada, portanto, a intenção da Embargante de manifestar inconformismo com o resultado da decisão e a tentativa de reformá-la através de medida inadequada.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
gcseb@tce.sp.gov.br



3.2 Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos presentes embargos.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2021.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-000713.989.21-8 (ref. TC-008126.989.20-1 e TC-006661.989.16-0)

Embargante: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra parecer do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 12-12-20, que negou provimento a Pedido de Reexame, mantendo o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 05-12-19.

Advogados: Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Rute Mateus Vieira (OAB/SP nº 82.062), Bruno Rene Cruz Rafachini (OAB/SP nº 279.915) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

Fiscalização atual: UR-17.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Conselheiros Substitutos Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente conhecer dos Embargos de

Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **rejeitá-los.**

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

PANDO MORETO, MARIA HELENA BERTOLI DE ARRUDA, VINÍCY MESSIAS MARTINEZ, SIMONY LÍMAS MARGUTTI, MAGDA MARIA CARVALHO GUARNIER, GUILHERME MARTINS CUSTÓDIO, RAFAEL CIRELLI ENCLIA, CLAUDEMIR TAMAMINI, ESSAO APARECIDO SCARPA, JULIANA APARECIDA NOBREGA, REFFA LEDESMA GARCIA RONCHI, JACQUELINE MORELLI CARNIELLO, ARCILENE DA SILVA SOUSA, LETICIA DAIANA BERTOLLO MODENEZ, ALINE APARECIDA DE LIMA, MARAÍSA FONSECA MACHADO PIRES, BIANCA OLIVEIRA SILVA, SILVIA HELENA DE SOUZA SCOTTI, AGATA VANESSA PERASSA ISIQUE, LUCIANE APARECIDA LONGO DE CARVALHO, GABRIELA DOS SANTOS PANAVI, CLAUDINEIA ZANCA CORTEZ, PRISCILA BARRANTI PINHEIRO, CASSIA MANSO MASCHEIO, ALINE PAULA SACCHI SEQUE, LUIS GUSTAVO QUESSADA RODRIGUES, DIEGO ISQUE CARVALHO INSTRUÇÃO: UR.08/DSF-I

Diante das ocorrências constantes do relatório da Fiscalização e no uso das atribuições conferidas pelo artigo 4º, inciso II da Lei Complementar nº 79/93, c/c artigo 57, inciso II do Regulamento Interno deste Tribunal, ASSINO à Origem, ao responsável e ao interessado acima nominados com fundamento no artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 70/93, o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que tomem conhecimento do mencionado relatório e apresentem as alegações que entenderem pertinentes. Fica, ainda, o órgão responsável incumbido de dar ciência aos interessados para que, querendo, ofereçam, no mesmo prazo, alegações de seu interesse. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 12/011, a integral deste processo poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se.
PROCESSO: TC-005569/989/21 ORGÃO: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – PaulíniaPrev EM EXAME: Apostila Retificatória nº 51/2020 RESPONSÁVEL: Marcos André Breda - Dirigente CPF nº 138.031.708-85 Reitor de Lourdes Nascimento B. Borna de Diretoria Previdenciária e Atuarial CPF nº 286.267.448-62 EXERCÍCIO: 2020 INTERESSADO: Maria Divina da Silva Passos INSTRUÇÃO: UR.03/DSF-I

Diante das ocorrências constantes do relatório da Fiscalização e no uso das atribuições conferidas pelo artigo 4º, inciso II da Lei Complementar nº 79/93, c/c artigo 57, inciso II do Regulamento Interno deste Tribunal, ASSINO à Origem, ao responsável e ao interessado acima nominados com fundamento no artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 70/93, o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que tomem conhecimento do mencionado relatório e apresentem as alegações que entenderem pertinentes. Fica, ainda, o órgão responsável incumbido de dar ciência ao interessado para que, querendo, ofereça, no mesmo prazo, alegações de seu interesse. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 12/011, a integral deste processo poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se.
PROCESSO: TC-016619/989/20 ORGÃO: Instituto de Previdência Social de Campinas - CAMPREV EM EXAME: APOSENTADORIA RESPONSABILIZADA: José Ferreira Campos Filho - Diretor Presidente período de 01/01 a 12/07 e de 29/01 a 31/12/2017 CPF 054.818.368-33 Elias Lopes da Cruz - Diretor Presidente Substituto período de 13/07 a 28/07/2017 CPF 173.762.658-79 INTERESSADO: Marivaldo Fernandes Maciel - Diretor Presidente CPF: 523.642.406-20 EXERCÍCIO: 2017 INTERESSADA: ROSE LUCIANE NOGUEIRA MUÑOZ ADVOGADOS: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA, OAB/SP 25530.400; GUILHERME FONSECA TADINI, OAB/SP 202.930; ARIANA ALVES ROSA, OAB/SP 3118.837; JOÃO ROBERTO CASTRO FELICIANO, OAB/SP 309.821; MARIAH POETA CARRATO, OAB/SP nº 414.215 e outros INSTRUÇÃO: UR.05-11 MPC: Ato Normativo nº 06/2014

Visito, diante dos documentos inseridos no evento 74 e das considerações ali externadas sobre a instalação de processo administrativo de auditoria interna, na Câmara Municipal de Campinas, sobre o adicional de insalubridade, sem embargo do resultado da instrução do evento 94, acólho o pleito do CAMPREV e, SOBRESTO o andamento deste feito por 120 (cento e vinte) dias para que a Corte seja informada sobre a conclusão do noticiado processo administrativo. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 12/011, a integral deste processo poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se.
PROCESSO: TC-026347/989/20 ORGÃO: Prefeitura Municipal de Igarapé Responsáveis: Celso Fortes Palau – Prefeito à época Elias Elias de Oliveira Souza – Prefeito ASSUNTO: Admissão de Pessoal – Contrato (Admissões Subseqüentes) INTERESSADOS: Professor PER I: Elizabeth Alves, Eliana Aparecida Frutuoso, Marcia Dias dos Santos Teodoro EDITAL: 01/2017 EXERCÍCIO: 2019 MUNICÍPIO: Igarapé INSTRUÇÃO: UR-07/DSF-I Embora notificado, o responsável pelas admissões à época dos fatos, deixou de atender ao despacho publicado no DOE em 17.12.2020, o que resultou na falta de providências ou justificativas no prazo assinalado. Desta forma, em homenagem ao princípio da anulação defensiva e do contraditório, NOTIFICO, na forma do inciso III do artigo 91, da Lei Complementar Estadual nº 70/93, o Sr. Celso Fortes Palau – Prefeito à época, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as justificativas que julgar oportunas, relacionadas às contratações. ASSINO, o mesmo prazo, à Prefeitura, por seu atual responsável, com fundamento no artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 70/93, para que apresente suas justificativas ou a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei. Fica, ainda, o órgão incumbido de dar ciência das falhas apontadas aos admitidos, para que, sendo de seu interesse, ofereçam justificativas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 12/011, a integral deste processo poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
PROCESSO: TC-026377/989/20 CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato RESPONSÁVEL: Daniela de Cassia Santos Brito Prefeita à época - CPF nº 267.386.038-00 INTERESSADO: Edmar José de Araújo - atual Prefeito CPF nº 063.913.378-96 CONTRATADA: R. Malaquias Construtora Ltda EPP Renato Aparecido Olegário Malaquias Responsável - CPF nº 308.097.368-29 EM EXAME: Tomada de Preços nº 05/2016 - Contrato 91/2016 OBJETO: Contratação de empresa para revitalização do Centro Cultural de Monteiro Lobato – 2º etapa VALOR: R\$ 216.083,17 INSTRUÇÃO: UR-07

Autos próprios formalizados por determinação da E. Segunda Câmara, nos autos das Contas Municipais do exercício de 2016, TC-003974/989/16. Segundo apurou a Fiscalização, resumidamente, os seguintes apontamentos comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados: a) Licitação realizada com planilha de preços desatualizada em 2 anos; b) Planilha orçamentária sem previsão de custos do BD; c) Preços orçados, licitados e comprados por valores muito superiores ao praticado no mercado; d) Falhas na execução e fiscalização do contrato; e) Execução realizada diferente do projetado sem que fosse realizado qualquer termo retificatório, medições atestando a instalação e execução de serviços não realizados, ou se realizados com produtos de especificações diferentes do contratado; e) Falta de providências para executar a garantia e sanções administrativas previstas no contrato Assim, à vista das falhas constantes do relatório da Fiscalização – evento 22, assino à Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato e Daniela de Cassia Santos Brito, Prefeita à época dos fatos, o prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no inciso XIII do artigo 2º da

Lei Complementar 70/93, para prestarem os esclarecimentos que entenderem pertinentes. A notificação da Sra. Daniela de Cassia Santos Brito, Prefeita à época, foi feita, devendo ser realizada nos moldes previstos no inciso III, do artigo 91, da Lei Complementar nº 70/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 12/011, a integral da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

DESPACHOS DE CONHECIMENTO DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO DE CONHECIMENTO DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
PROCESSO: TC-000099.989.21-2 CONTRATANTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DA SAÚDE – COORDENADORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – CGCS RESPONSÁVELS: JEAN CARLOS GÖRINCHEVYH – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE; EDUARDO ADRIANO RIBEIRO – SECRETÁRIO EXECUTIVO MENCIONADO: DANILU CESAR FIORE – COORDENADOR DE SAÚDE (ORÇENADOR DA DESPESA) ORGANIZ. SOCIAL: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP RESPONSÁVEL: ANTONIO RUGULO JUNIOR - DIRETOR PRESIDENTE GERENCIADA: AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES DE ITAPETINGINA – AME ITAPETINGINA - FAMESP ASSUNTO: REPASSOS PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR – CONTRATO DE GESTÃO AJUSTE: CONTRATO DE GESTÃO Nº 001.050.000.02/2018, de 06/04/2018. Objeto: Operacionalização da gestão e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde no ambulatório médico de especialidades "Doutor Roberto Alfonso Pello" - AME ITAPETINGINA EM EXAME: TERMO DE ADITAMENTO Nº 01/2021, de 30/12/2020. Finalidade do Termo: Acréscimo de dispositivos que regulamentam a administração de bens móveis; inclusão de cláusula formalizando a permissão de uso do bem imóvel, com consequente remuneração das cláusulas supracitadas; especificação do valor a ser repassado nos meses de janeiro a dezembro de 2021, bem como modificação dos Anexos Técnicos I, II e III, relativos à descrição de serviços, sistema de pagamento e indicadores de qualidade, respectivamente. VALOR: R\$ 13.458.060,00 EXERCÍCIO: 2019 PROCESSO PRINCIPAL: TC-010048.989.18-0 INSTRUÇÃO: UR-9 SOROCABA /DSF-I

Na ausência de apontamentos que possam num primeiro momento ensejar exame de julgamento, acolho as posições unânimes dos que precederam e, no uso das atribuições conferidas pelo § 1º, artigo 10 da Resolução nº 04/2017(11), CONHEÇO da matéria tratada, deferindo sua apreciação sem resolução de mérito. Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais interessados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www4.tce.sp.gov.br/tesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento.

Publique-se.
DESPACHOS DE CONHECIMENTO DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
DESPACHO DE CONHECIMENTO DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
PROCESSO: TC-000083/989/21 CONTRATANTE: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde RESPONSÁVEIS: Jeanderson Görinchevtyh – Secretário de Estado da Saúde Eduardo Adriano Ribeiro – Secretário Executivo Danilo César Fiore – Coordenador de Saúde ORG. SOCIAL: Associação Congregação Santa Catarina Responsável: Maria Gregorini - Presidente do Conselho de Administração GERENCIADA: Centro de Referência do Idoso da Zona Norte – CRI Norte ASSUNTO: Repasses Públicos ao 3º Setor – Contrato de Gestão EM EXAME: Termo de Aditamento nº 01/2021 ao Contrato de Gestão OBJETO: Alterações de cláusulas do Contrato de Gestão celebrado em 01/01/2020, bem como a operacionalização da gestão e execução, pela Contratada, das atividades e serviços de saúde, no Ambulatório Médico de Especialidades – AME CRI IDOSO NORTE. EXERCÍCIO: 2021 MUNICÍPIO: São Paulo VALOR: R\$ 15.169.500,00 MPC: Ato Normativo nº 006/14 - PGC INSTRUÇÃO: DF-10

O presente Termo de Aditamento tem por objeto a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades – AME CRI Idoso Norte, no exercício de 2021, prevenindo o repasse para custo de 12 parcelas de R\$ 1.264.125,00, totalizando o montante de R\$ 15.169.500,00. A finalidade do termo são alterações de cláusulas do Contrato de Gestão em consonância com a Resolução nº 35, de 23/03/2020, que aprovou o teor da nova minuta de Contrato de Gestão para formalizar as parcerias com Organizações Sociais de Saúde, visando ao gerenciamento de unidades assistenciais de saúde e às outras providências. Isto posto, na análise do Órgão de Instrução não foram registrados apontamentos de irregularidades que comprometam o 1º Termo de Aditamento ao Contrato de Gestão. Sendo assim, na ausência de apontamentos que possam num primeiro momento ensejar exame de julgamento, acolho as posições unânimes dos que precederam e, no uso das atribuições conferidas pela Resolução nº 04/2017, com relação da matéria tratada, deferindo sua apreciação sem resolução de mérito. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 12/011, a integral deste processo poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
ACORDÃOS
ACORDÃO
TC-019105.989.20-6
Contratante: Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPDS.
Contratada: Multiservice Nacional de Serviços Eireli.
Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, nas dependências dos Edifícios Cidade I, II e IV.
Responsáveis: Pedro Pereira Evangelista e Arley Ayres (Diretores).
Em Julgamento: Termos Aditivos de 17-02-20 a 02-07-20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 70/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 22-09-20.
Advogados: Regilaine Maria Rangel de Couto (OAB/SP nº 124.846), Carmen Magali Cervantes Ghiselli (OAB/SP nº 132.248), Marcos Roberto Duarte Batista (OAB/SP nº 187.388) e Elaine Yamashiro de Almeida Roverso (OAB/SP nº 187.388) e outros.
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalização atual: GDF-5.
TC-023080.989.20-5
Contratante: Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPDS.
Contratada: Multiservice Nacional de Serviços Eireli.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domésticos, produtos de limpeza e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, nas dependências dos Edifícios Cidade I, II e IV.
Responsáveis: Laércio Paulino Simões (Liquidante da CPDS – Cedente), Nédio Henrique Rossell Filho e Ronaldo Iapequino (Diretores da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – Cessionária).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 2-04-09-20.
Advogados: Regilaine Maria Rangel de Couto (OAB/SP nº 124.846), Carmen Magali Cervantes Ghiselli (OAB/SP nº 127.146), Marcos Roberto Duarte Batista (OAB/SP nº 132.248), Elaine Yamashiro de Almeida Roverso (OAB/SP nº 187.388) e outros.
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.
Fiscalização atual: GDF-5.
EMENTA: TERMOS DE ADITAMENTO, PRORROGAÇÃO, CESSÃO E SUB-ROGAÇÃO, REAJUSTE, REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

Visito, relatados e discutidos os autos.
ACORDA A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Valdeir Antonio Polizeli, **decidir julgar regular o 5º Termo de Aditamento**, bem como legais os atos determinados das descrições constantes, sem embargo das recomendações aliteradas no voto do Relator, juntado aos autos, decidir, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 70/93, **julgar regulares**, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, exercido de 2019, quitando-se o Responsável, Senhor Denis Roberto Braghetti, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.
Determino, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas notificadas e recomendadas nos autos.
Determino, por fim, o envio de cópias do relatório da Fiscalização e do acórdão ao D.D. Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada.
Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.
Publique-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

Publique-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR
A C O R D A O
TC-006715.989.16-9
Câmara Municipal: Vargem Grande Paulista.
Exercício: 2017.
Presidente: Djalma Lima de Oliveira.
Advogados: Marcelo Luiz Favretto (OAB/SP nº 211.813) e outros.
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalização atual: GDF-7.
Sustentação oral proferida em sessão de 03-11-20.
ASSUNTO: NÚMERO EXCESSIVO DE CARGOS, EXCESSO DE CARGOS COMISSÃOIS, REINCIDÊNCIA, IRREGULARIDADE.
Visito, relatados e discutidos os autos.
ACORDA A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Valdeir Antonio Polizeli, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidir, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 70/93, **julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, exercido de 2017**.

Determino, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas notificadas e determinadas nos autos.
Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.
Publique-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR
A C O R D A O
TC-005395.989.19-7
Câmara Municipal: Cabralia Paulista.
Exercício: 2019.
Presidente: Adair Sanquetti.
Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), e Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425).
Procurador de Contas: Rafael Neuberm Demarchi Costa.
Fiscalização atual: UR-2.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. MEDIDAS ANUNCIADAS PARA A CORREÇÃO DAS IMPROPRIEDADES. REITERADA REINCIDÊNCIA NO ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS AO SISTEMA AJUDESP. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Visito, relatados e discutidos os autos.
ACORDA A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Valdeir Antonio Polizeli, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, decidir, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 70/93, **julgar regulares**, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cabralia Paulista, exercido de 2019, quitando-se o Responsável, Senhor Adair Sanquetti, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações, advertências e determinações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.
Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.
Publique-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR
A C O R D A O
TC-000713.989.21-8 (ref. TC-008126.989.20-1 e TC-006661.989.16-0)
Embargante: Prefeitura Municipal de Igarapava.
Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Igarapava, relativos ao exercício de 2017.
Responsáveis: José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito).
Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra parecer de E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 12-12-20, que negou providência a Pedido de Reexame, mantendo o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitiendo a Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 05-12-19.
Advogados: Hillo Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Rute Mateus Vieira (OAB/SP nº 82.062), Bruno René Cruz Rafigiani (OAB/SP nº 279.915) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).
Fiscalização atual: UR-17.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE VIGÉTIMA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA DOS PREJUÍZOS ALEGADOS, REJEIÇÃO.

Visito, relatados e discutidos os autos.
ACORDA A E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Conselheiros Substitutos Valdeir Antonio Polizeli e Silvia Montoro, preliminarmente conhecer dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **rejeita** os embargos.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.
Publique-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MOREIRA
PRESIDENTE
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR
A C O R D A O
TC-01957.989.15-5
Convenente: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.
Convenida: Irmandade São José de Novo Horizonte.
Objeto: Prestação de Serviços de Urgência e Emergência à população usuária do SUS.
Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Toshio Toyota (Prefeito) e Walter Roberto Garcia Iglesias (Provedor da Irmandade).
Em Julgamento: Convênio nº 20/2015, de 18-03-15. Valor – R\$2.888.292,12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 70/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 09-09-20.
Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714), Thiago Baesso Rodrigues (OAB/SP nº 301.754) e Francine Bartolomeu (OAB/SP nº 364.104).
Fiscalização atual: UR-13.
TC-003873.989.15-6
Convenente: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.
Convenida: Irmandade São José de Novo Horizonte.
Objeto: Prestação de Serviços de Urgência e Emergência à população usuária do SUS.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domésticos, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, nas dependências dos Edifícios Cidade I, II e IV.
Responsáveis: Laércio Paulino Simões (Liquidante da CPDS – Cedente), Nédio Henrique Rossell Filho e Ronaldo Iapequino (Diretores da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – Cessionária).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 2-04-09-20.
Advogados: Regilaine Maria Rangel de Couto (OAB/SP nº 124.846), Carmen Magali Cervantes Ghiselli (OAB/SP nº 132.248), Marcos Roberto Duarte Batista (OAB/SP nº 187.388) e Elaine Yamashiro de Almeida Roverso (OAB/SP nº 187.388) e outros.
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.
Fiscalização atual: GDF-5.
TC-023080.989.20-5
Contratante: Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPDS.
Contratada: Multiservice Nacional de Serviços Eireli.

Determino, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas notificadas e determinadas nos autos.
Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.
Publique-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR
A C O R D A O
TC-005160.989.12-2
Câmara Municipal: Campo Limpo Paulista.
Exercício: 2018.
Presidente: Denis Roberto Braghetti.
Advogado: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
Fiscalização atual: UR-3.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. APONTAMENTOS SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.
Visito, relatados e discutidos os autos.
ACORDA A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Valdeir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 70/93, **decidir julgar regulares**, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, exercido de 2018, quitando-se o Responsável, Senhor Denis Roberto Braghetti, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.
Determino, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas notificadas e recomendadas nos autos.
Determino, por fim, o envio de cópias do relatório da Fiscalização e do acórdão ao D.D. Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada.
Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.
Publique-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

Publique-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR
A C O R D A O
TC-001800.989.16-2
Interessada: Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FDC.T.
Exercício: 2016.
Dirigentes: Fernando Augusto Silva Martins e Agnelo Marotta Cassula (Diretores-Presidentes).
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.
Fiscalização atual: UR-14.
EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. FUNDAÇÃO CONVENIADA. APONTAMENTOS DESTITUIDOS DE GRAVIDADE. ENCARGOS SOCIAIS RECOLHIDOS. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS CUMPRIDA. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.
Visito, relatados e discutidos os autos.
ACORDA A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Valdeir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 70/93, **decidir julgar regular**, com ressalvas, o Balanço Geral do exercício de 2016 da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FDC.T, quitando-se os Responsáveis, Senhores Fernando Augusto Silva Martins e Agnelo Marotta Cassula, sem prejuízo das recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.
Determino, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Dirigente da Fundação, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.
Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Presente a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.
Publique-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

Publique-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR
A C O R D A O
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
TC-000713.989.21-8 (ref. TC-008126.989.20-1 e TC-006661.989.16-0)
Embargante: Prefeitura Municipal de Igarapava.
Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Igarapava, relativos ao exercício de 2017.
Responsáveis: José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito).
Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra parecer de E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 12-12-20, que negou providência a Pedido de Reexame, mantendo o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 05-12-19.
Advogados: Hillo Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Rute Mateus Vieira (OAB/SP nº 82.062), Bruno René Cruz Rafigiani (OAB/SP nº 279.915) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).
Fiscalização atual: UR-17.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE VIGÉTIMA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA DOS PREJUÍZOS ALEGADOS, REJEIÇÃO.

Visito, relatados e discutidos os autos.
ACORDA A E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Conselheiros Substitutos Valdeir Antonio Polizeli e Silvia Montoro, preliminarmente conhecer dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **rejeita** os embargos.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.
Publique-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MOREIRA
PRESIDENTE
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR
A C O R D A O
TC-01957.989.15-5
Convenente: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.
Convenida: Irmandade São José de Novo Horizonte.
Objeto: Prestação de Serviços de Urgência e Emergência à população usuária do SUS.
Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Toshio Toyota (Prefeito) e Walter Roberto Garcia Iglesias (Provedor da Irmandade).
Em Julgamento: Convênio nº 20/2015, de 18-03-15. Valor – R\$2.888.292,12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 70/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 09-09-20.
Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714), Thiago Baesso Rodrigues (OAB/SP nº 301.754) e Francine Bartolomeu (OAB/SP nº 364.104).
Fiscalização atual: UR-13.
TC-003873.989.15-6
Convenente: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.
Convenida: Irmandade São José de Novo Horizonte.
Objeto: Prestação de Serviços de Urgência e Emergência à população usuária do SUS.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domésticos, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, nas dependências dos Edifícios Cidade I, II e IV.
Responsáveis: Laércio Paulino Simões (Liquidante da CPDS – Cedente), Nédio Henrique Rossell Filho e Ronaldo Iapequino (Diretores da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – Cessionária).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 2-04-09-20.
Advogados: Regilaine Maria Rangel de Couto (OAB/SP nº 124.846), Carmen Magali Cervantes Ghiselli (OAB/SP nº 132.248), Marcos Roberto Duarte Batista (OAB/SP nº 187.388) e Elaine Yamashiro de Almeida Roverso (OAB/SP nº 187.388) e outros.
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.
Fiscalização atual: GDF-5.
TC-023080.989.20-5
Contratante: Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPDS.
Contratada: Multiservice Nacional de Serviços Eireli.

Determino, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas notificadas e determinadas nos autos.
Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.
Publique-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR
A C O R D A O
TC-005160.989.12-2
Câmara Municipal: Campo Limpo Paulista.
Exercício: 2018.
Presidente: Denis Roberto Braghetti.
Advogado: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417).

Determino, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas notificadas e determinadas nos autos.
Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.
Publique-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR
A C O R D A O
TC-005160.989.12-2
Câmara Municipal: Campo Limpo Paulista.
Exercício: 2018.
Presidente: Denis Roberto Braghetti.
Advogado: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417).

Determino, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas notificadas e determinadas nos autos.
Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.
Publique-se.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO FIGUEIREDO LEMOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.foe.sp.gov.br - link Validar documento digital e Informe o código do documento: 2-ZWDDO-KQZS-5CDY-GKIT

Responsáveis: Toshio Toyota (Prefeito) e Walter Roberto Garcia Iglesias (Provedor da Irmãmade).
 Em Julgamento: Termo Aditivo de 21-05-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 11-03-20 e 09-09-20.
 Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714), Thiago Baesso Rodrigues (OAB/SP nº 301.754) e Francine Bartolomeu (OAB/SP nº 364.104).
 Fiscalização atual: UR-13.
TC-000365.989-15-9
Conveniente: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.
Conveniente: Irmãmade São José de Novo Horizonte.
 Objeto: Prestação de Serviços de Urgência e Emergência à população usuária do SUS.
 Responsáveis: Toshio Toyota (Prefeito) e Walter Roberto Garcia Iglesias (Provedor da Irmãmade).
 Em Julgamento: Termo Aditivo de 01-10-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 11-03-20 e 09-09-20.
 Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714), Thiago Baesso Rodrigues (OAB/SP nº 301.754) e Francine Bartolomeu (OAB/SP nº 364.104).
 Fiscalização atual: UR-13.
TC-010583.989-17-2
Conveniente: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.
Conveniente: Irmãmade São José de Novo Horizonte.
 Objeto: Prestação de serviços na área da saúde, visando à manutenção da equipe de Plantão de disponibilidade no Hospital de Novo Horizonte para atendimento de média complexidade de população usuária do SUS.
 Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Toshio Toyota (Prefeito) e Walter Roberto Garcia Iglesias (Provedor da Irmãmade).
 Em Julgamento: Convênio nº 19/2015, de 18-03-15. Valor – R\$522.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 24-08-17 e 09-09-20.
 Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714), Thiago Baesso Rodrigues (OAB/SP nº 301.754) e Francine Bartolomeu (OAB/SP nº 364.104).
 Fiscalização atual: UR-13.
TC-010653.989-17-8
Conveniente: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.
Conveniente: Irmãmade São José de Novo Horizonte.
 Objeto: Prestação de serviços na área da saúde, visando à manutenção da equipe de Plantão de disponibilidade no Hospital de Novo Horizonte para atendimento de média complexidade de população usuária do SUS.
 Responsáveis: Toshio Toyota (Prefeito) e Walter Roberto Garcia Iglesias (Provedor da Irmãmade).
 Em Julgamento: Termo Aditivo de 21-05-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 24-08-17 e 09-09-20.
 Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714), Thiago Baesso Rodrigues (OAB/SP nº 301.754) e Francine Bartolomeu (OAB/SP nº 364.104).
 Fiscalização atual: UR-13.
TC-010660.989-17-9
Conveniente: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.
Conveniente: Irmãmade São José de Novo Horizonte.
 Objeto: Prestação de serviços na área da saúde, visando à manutenção da equipe de Plantão de disponibilidade no Hospital de Novo Horizonte para atendimento de média complexidade de população usuária do SUS.
 Responsáveis: Toshio Toyota (Prefeito) e Walter Roberto Garcia Iglesias (Provedor da Irmãmade).
 Em Julgamento: Termo Aditivo de 29-06-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 24-08-17 e 09-09-20.
 Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714), Thiago Baesso Rodrigues (OAB/SP nº 301.754) e Francine Bartolomeu (OAB/SP nº 364.104).
 Fiscalização atual: UR-13.
EMENDA: REPASSES TERCEIRO SETOR. TERMOS DE CONVÊNIO. SERVIÇOS MÉDICOS. JUSTIFICATIVAS PARA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO E DA ESCOLHA DA BENEFICIÁRIA. NÃO ACEITÁVEIS. PLANO DE TRABALHO IMPRECISO. VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE DESPESAS EM CARÁTER RETROATIVO. TERMOS ADITIVOS. ACESORIEDADE. AUMENTO INJUSTIFICADO DE VALOR DE REPASSES. IRREGULARIDADE.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidir **julgar irregulares** os Convênios nº 19/15 e nº 20/15 e os respectivos Termos de Aditamento, bem como ilegais os atos ordenadores de despesa, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.
 Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.
 São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.
 ANTONIO ROQUE CITADINI
 PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
 SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 RELATOR
A C Ó R D A O
TC-001993.989-20-1
Contratante: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A – Emae.
Contratada: Roland Berger Ltda.
 Objeto: Prestação de serviços de Abordagem Metodológica e Apoio à Implementação da Transformação Organizacional da Emae.
 Ratificação da Inexigibilidade de Licitação em 15-11-19.
 Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Ronaldo Souza Camargo (Diretor-Presidente) e Luigi Camilo Amadeu Lazzari Neto (Diretor).
 Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 30, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 13.303/16). Contrato de 21-11-19. Valor – R\$6.506.694,00.
 Advogada: Vanessa Ribeiro (OAB/SP nº 296.249).
 Procurador da Fazenda: Carim José Fêres.
 Fiscalização atual: GDF-9.
TC-002210.989-20-8
Contratante: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A – Emae.
Contratada: Roland Berger Ltda.
 Objeto: Prestação de serviços de Abordagem Metodológica e Apoio à Implementação da Transformação Organizacional da Emae.
 Responsáveis: Ronaldo Souza Camargo (Diretor-Presidente), Luigi Camilo Amadeu Lazzari Neto (Diretor) e Teresa Maria Arruda Lana (Gestora do Contrato).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório de 09-06-20. Termo de Recebimento Definitivo de 21-11-20.
 Advogado: Vanessa Ribeiro (OAB/SP nº 296.249).
 Procurador da Fazenda: Carim José Fêres.
 Fiscalização atual: GDF-9.
EMENDA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. COMPATIBILIDADE DE PREÇO. REGULARIDADE. ESCORREITA EXECUÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. FALHA RELEVANTE NO CONHECIMENTO. RECOMENDAÇÃO.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, **decidir julgar regulares** a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em apreço, com a consequente legalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conhecer da Execução Contratual e dos Termos de Aceitação Provisória e Definitiva, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.
 Presente a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.
 Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.
 Publique-se.
 São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.
 ANTONIO ROQUE CITADINI
 PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
 SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 RELATOR
A C Ó R D A O
TC-002620.989-17-8
Órgão: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – Alesp.
 Exercício: 2017. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 08-06-18.
 Responsáveis: Fernando Capez, Cauê Caserio Macris (Presidentes), Maria Lúcia Cardoso Pinto Amary, Analice Fernandes, Jojói Ható, Milton Vieira Pinto, Antonio Salim Curitiba (Vice-Presidentes), Eno Francisco Taito, Edmir José Abi Chedid, Luiz Fernando Teixeira Ferreira, Estevam Galvão de Oliveira, Adilson Rossi, Francisco Antonio Sardelli, José Afonso Lobato (Secretários da Mesa Diretora), Alexandre Sampaio Zakir e Joel José Pinto de Oliveira (Secretários Gerais de Administração).
 Acompanha: TC-010021.989-17-3.
 Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
 Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.
 Fiscalização atual: GDF-5.
EMENDA: CONTAS ANUAIS. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS INFORMADOS PELO SETOR DE PATRIMÔNIO E O SISTEMA AUDES. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO. NOTÍCIA DE REGULARIZAÇÃO. REGULARIDADE, COM RESSALVA.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **decidir julgar regulares**, com ressalvas, as contas da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – Alesp, relativas ao exercício de 2017, com quitação dos Ordenadores de Despesas e gestores do Fundo Especial de Despesa, bem como liberação dos Responsáveis pelo Almoxnado e Adiantamentos.
 Determina, ainda, a Fiscalização desta Corte de Contas que, na próxima inspeção, acompanhe a implementação das medidas noticiadas.
 Determina, por fim, a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, encaminhando-lhe a cópia do voto do Relator, juntado aos autos, bem como do correspondente Acórdão, para conhecimento.
 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
 Presente a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.
 Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.
 Publique-se.
 São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.
 ANTONIO ROQUE CITADINI
 PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
 SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 RELATOR
A C Ó R D A O
TC-002893.989-18-6
Instituição: Fundação Sabesp de Seguridade Social – Sabesp.
 Exercício: 2018.
 Dirigentes: Walter Sigollo (Diretor-Presidente) e César Soares Barbosa (Diretor de Presidência).
 Advogados: Fábio Augusto Junqueira de Carvalho (OAB/SP nº 256.276) e outros.
 Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
 Procurador da Fazenda: Carim José Fêres.
 Fiscalização atual: GDF-9.
EMENDA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. FINALIDADES INSTITUCIONAIS CUMPRIDAS NO PERÍODO EXAMINADO. VARIAÇÃO POSITIVA DO PATRIMÔNIO SOCIAL. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM ORDEM. RESULTADO DE INVESTIMENTOS SATISFATORIO. ATUÁRIO EQUILIBRADO. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO EFICIENTE. APOSTAMENTOS DESTITUIDOS DE GRAVIDADE. REGULAR COM RESSALVA.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, inseridas aos autos, decidir, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **julgar regulares**, com ressalvas, o Balanço Geral do exercício de 2018 da Fundação Sabesp de Seguridade Social – Sabesp, quitando-se os Senhores Walter Sigollo e César Soares Barbosa, por ele Responsáveis, sem prejuízo das recomendações à Origem e da determinação à Fiscalização, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.
 Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Dirigente da Sabesp, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.
 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
 Presente a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.
 Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.
 Publique-se.
 São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.
 ANTONIO ROQUE CITADINI
 PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
 SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 RELATOR

A C Ó R D A O
TC-005300.989-19-5
Órgão: Município de São Miguel Arcanjo.
 Exercício: 2019.
 Presidente: Marcelo Ribeiro Aguiar.
 Advogado: Robson Rodrigo Betzler (OAB/SP nº 390.948).
 Procuradora de Contas: Elida Graziane Pinto.
 Fiscalização atual: UR-9.
EMENDA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. DEVOÇÃO DE BUENOS DÍCEMS. RECOMENDAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.
 Vistos, relatados e discutidos os autos.
 ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **decidir julgar regulares**, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de São Miguel Arcanjo, exercício de 2019, quitando-se o Responsável, Senhor Marcelo Ribeiro Aguiar, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.
 Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Dirigente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas nos autos.
 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
 Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.
 Publique-se.
 São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.
 ANTONIO ROQUE CITADINI
 PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
 SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 RELATOR
A C Ó R D A O
TC-007396.989-16-2
Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.
Contratada: Arvek Técnica e Construções Ltda.
 Objeto: Execução de obras de requalificação da infraestrutura urbana e ambiental do Município – Lote 3.
 Responsável pela Homologação do Certame Licitação e pelo(s) Instrumento(s): José Marcelo Ferreira Marques (Secretário Municipal).
 Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 11-02-16. Valor – R\$19.396.810,43. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 02-08-16, 10-08-16 e 02-07-20.
 Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Velloso (OAB/SP nº 144.778) e Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756).
 Fiscalização atual: GDF-4.
TC-007730.989-16-7
Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.
Contratada: Arvek Técnica e Construções Ltda.
 Objeto: Execução de obras de requalificação da infraestrutura urbana e ambiental do Município – Lote 3.
 Responsável: José Marcelo Ferreira Marques (Secretário Municipal).
 Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório de 10-07-17. Termo de Recebimento Definitivo de 10-10-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 28-03-18 e 02-07-20.
 Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Velloso (OAB/SP nº 144.778) e Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756).
 Responsáveis: José Marcelo Ferreira Marques (Secretário Municipal) e Edson Rodrigues Velloso (OAB/SP nº 144.778) e Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756).
 Fiscalização atual: GDF-4.
TC-013584.989-16-4
Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.
Contratada: Arvek Técnica e Construções Ltda.
 Objeto: Execução de obras de requalificação da infraestrutura urbana e ambiental do Município – Lote 3.
 Responsável: José Marcelo Ferreira Marques (Secretário Municipal).
 Em Julgamento: Termo Aditivo de 02-08-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 28-03-18 e 02-07-20.
 Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Velloso (OAB/SP nº 144.778) e Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756).
 Fiscalização atual: GDF-4.
TC-005055.989-17-2
Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.
Contratada: Arvek Técnica e Construções Ltda.
 Objeto: Execução de obras de requalificação da infraestrutura urbana e ambiental do Município – Lote 3.
 Responsável: José Marcelo Ferreira Marques (Secretário Municipal).
 Em Julgamento: Termo Aditivo de 24-02-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 28-03-18 e 02-07-20.
 Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Velloso (OAB/SP nº 144.778) e Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756).
 Fiscalização atual: GDF-4.
TC-008042.989-17-8
Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.
Contratada: Arvek Técnica e Construções Ltda.
 Objeto: Execução de obras de requalificação da infraestrutura urbana e ambiental do Município – Lote 3.
 Responsável: José Marcelo Ferreira Marques (Secretário Municipal).
 Em Julgamento: Termo Aditivo de 28-04-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 28-03-18 e 02-07-20.
 Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Velloso (OAB/SP nº 144.778) e Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756).
 Fiscalização atual: GDF-4.
TC-010440.989-17-6
Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.
Contratada: Arvek Técnica e Construções Ltda.
 Objeto: Execução de obras de requalificação da infraestrutura urbana e ambiental do Município – Lote 3.
 Responsável: José Marcelo Ferreira Marques (Secretário Municipal).
 Em Julgamento: Termo Aditivo de 13-06-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 28-03-18 e 02-07-20.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Velloso (OAB/SP nº 144.778) e Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756).
 Fiscalização atual: GDF-4.
TC-01142.989-17-7
Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.
Contratada: Arvek Técnica e Construções Ltda.
 Objeto: Execução de obras de requalificação da infraestrutura urbana e ambiental do Município – Lote 3.
 Responsável: José Marcelo Ferreira Marques (Secretário Municipal).
 Em Julgamento: Termo de Apostilamento. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 28-03-18 e 02-07-20.
 Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Velloso (OAB/SP nº 144.778) e Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756).
 Fiscalização atual: GDF-4.
TC-007569.989-16-3
Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.
Contratada: Consórcio Infraestrutura Urbana e Ambiental.
 Objeto: Execução de obras de requalificação da infraestrutura urbana e ambiental do Município – Lote 2.
 Responsável pela Homologação do Certame Licitação e pelo(s) Instrumento(s): José Marcelo Ferreira Marques (Secretário Municipal).
 Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-007396.989-16-2). Contrato de 26-02-16. Valor – R\$47.059.966,81. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 11-08-16 e 02-07-20.
 Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Velloso (OAB/SP nº 144.778), Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Carlos Eduardo Piccolo (OAB/SP nº 374.398), Anselmo Nogueira Júnior (OAB/SP nº 401.118), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401), Isabella Douglas Calli Assad (OAB/SP nº 405.388), Flávio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934), Denise Ribas Ferreira Innocencio (OAB/SP nº 134.776), Helena Hissako Adaniya (OAB/SP nº 163.258), Tatiana Martins Gonçalves (OAB/SP nº 242.706) e Jeferson Yoshiaki Kanashiro (OAB/SP nº 425.271).
 Fiscalização atual: GDF-4.
TC-007818.989-16-2
Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.
Contratada: Consórcio Infraestrutura Urbana e Ambiental.
 Objeto: Execução de obras de requalificação da infraestrutura urbana e ambiental do Município – Lote 2.
 Responsável: José Marcelo Ferreira Marques (Secretário Municipal).
 Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório de 21-11-17. Termo de Recebimento Definitivo de 21-02-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 11-11-16, 24-08-19 e 02-07-20.
 Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Velloso (OAB/SP nº 144.778), Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Carlos Eduardo Piccolo (OAB/SP nº 374.398), Anselmo Nogueira Júnior (OAB/SP nº 401.118), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401), Isabella Douglas Calli Assad (OAB/SP nº 405.388), Flávio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934), Denise Ribas Ferreira Innocencio (OAB/SP nº 134.776), Helena Hissako Adaniya (OAB/SP nº 163.258), Tatiana Martins Gonçalves (OAB/SP nº 242.706) e Jeferson Yoshiaki Kanashiro (OAB/SP nº 425.271).
 Fiscalização atual: GDF-4.
TC-017480.989-16-9
Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.
Contratada: Consórcio Infraestrutura Urbana e Ambiental.
 Objeto: Execução de obras de requalificação da infraestrutura urbana e ambiental do Município – Lote 2.
 Responsável: José Marcelo Ferreira Marques (Secretário Municipal).
 Em Julgamento: Termo de Aditivo de 09-11-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 28-03-18 e 02-07-20.
 Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Velloso (OAB/SP nº 144.778), Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Carlos Eduardo Piccolo (OAB/SP nº 374.398), Anselmo Nogueira Júnior (OAB/SP nº 401.118), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401), Isabella Douglas Calli Assad (OAB/SP nº 405.388), Flávio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934), Denise Ribas Ferreira Innocencio (OAB/SP nº 134.776), Helena Hissako Adaniya (OAB/SP nº 163.258), Tatiana Martins Gonçalves (OAB/SP nº 242.706) e Jeferson Yoshiaki Kanashiro (OAB/SP nº 425.271).
 Fiscalização atual: GDF-4.
TC-005056.989-17-1
Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.
Contratada Consórcio Infraestrutura Urbana e Ambiental.
 Objeto: Execução de obras de requalificação da infraestrutura urbana e ambiental do Município – Lote 2.
 Responsável: José Marcelo Ferreira Marques (Secretário Municipal).
 Em Julgamento: Termo de Aditivo de 24-02-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 28-03-18 e 02-07-20.
 Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Velloso (OAB/SP nº 144.778), Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Carlos Eduardo Piccolo (OAB/SP nº 374.398), Anselmo Nogueira Júnior (OAB/SP nº 401.118), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401), Isabella Douglas Calli Assad (OAB/SP nº 405.388), Flávio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934), Denise Ribas Ferreira Innocencio (OAB/SP nº 134.776), Helena Hissako Adaniya (OAB/SP nº 163.258), Tatiana Martins Gonçalves (OAB/SP nº 242.706) e Jeferson Yoshiaki Kanashiro (OAB/SP nº 425.271).
 Fiscalização atual: GDF-4.
TC-008153.989-17-3
Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.
Contratada: Consórcio Infraestrutura Urbana e Ambiental.
 Objeto: Execução de obras de requalificação da infraestrutura urbana e ambiental do Município – Lote 2.
 Responsável: José Marcelo Ferreira Marques (Secretário Municipal).
 Em Julgamento: Termo de Apostilamento. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 28-03-18 e 02-07-20.
 Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Velloso (OAB/SP nº 144.778), Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Carlos Eduardo Piccolo (OAB/SP nº 374.398), Anselmo Nogueira Júnior (OAB/SP nº 401.118), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401), Isabella Douglas Calli Assad (OAB/SP nº 405.388), Flávio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934), Denise Ribas Ferreira Innocencio (OAB/SP nº 134.776), Helena Hissako Adaniya (OAB/SP nº 163.258), Tatiana Martins Gonçalves (OAB/SP nº 242.706) e Jeferson Yoshiaki Kanashiro (OAB/SP nº 425.271).



401.401), Isabelly Douglas Calli Assad (OAB/SP nº 405.388), Flávio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934), Denise Ribas Ferreira Innocencio (OAB/SP nº 134.776), Helena Hissako Adaniya (OAB/SP nº 163.258), Tatiana Martins Gonçalves (OAB/SP nº 242.706) e Jefferson Yoshiaki Kanashiro (OAB/SP nº 425.271).

Fiscalização atual: GDF-4.
TC-010444.989.17-2
Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.
Contratada: Consórcio Infraestrutura Urbana e Ambiental.
Objeto: Execução de obras de requalificação da infraestrutura urbana e ambiental do Município – Lote 2.
Responsável: José Marcelo Ferreira Marques (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 19-06-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselho Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 28-03-18 e 02-07-20.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Carlos Eduardo Piccolo (OAB/SP nº 374.398), Anselmo Nogueira Júnior (OAB/SP nº 401.118), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401), Isabelly Douglas Calli Assad (OAB/SP nº 405.388), Flávio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934), Denise Ribas Ferreira Innocencio (OAB/SP nº 134.776), Helena Hissako Adaniya (OAB/SP nº 163.258), Tatiana Martins Gonçalves (OAB/SP nº 242.706) e Jefferson Yoshiaki Kanashiro (OAB/SP nº 425.271).

Fiscalização atual: GDF-4.
TC-011520.989.17-3
Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.
Contratada: Consórcio Infraestrutura Urbana e Ambiental.
Objeto: Execução de obras de requalificação da infraestrutura urbana e ambiental do Município – Lote 2.
Responsável: José Marcelo Ferreira Marques (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 30-06-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselho Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 28-03-18 e 02-07-20.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Carlos Eduardo Piccolo (OAB/SP nº 374.398), Anselmo Nogueira Júnior (OAB/SP nº 401.118), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401), Isabelly Douglas Calli Assad (OAB/SP nº 405.388), Flávio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934), Denise Ribas Ferreira Innocencio (OAB/SP nº 134.776), Helena Hissako Adaniya (OAB/SP nº 163.258), Tatiana Martins Gonçalves (OAB/SP nº 242.706) e Jefferson Yoshiaki Kanashiro (OAB/SP nº 425.271).

Fiscalização atual: GDF-4.
TC-015668.989.17-3
Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.
Contratada: Consórcio Infraestrutura Urbana e Ambiental.
Objeto: Execução de obras de requalificação da infraestrutura urbana e ambiental do Município – Lote 2.
Responsável: José Marcelo Ferreira Marques (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 29-09-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselho Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 28-03-18 e 02-07-20.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Carlos Eduardo Piccolo (OAB/SP nº 374.398), Anselmo Nogueira Júnior (OAB/SP nº 401.118), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401), Isabelly Douglas Calli Assad (OAB/SP nº 405.388), Flávio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934), Denise Ribas Ferreira Innocencio (OAB/SP nº 134.776), Helena Hissako Adaniya (OAB/SP nº 163.258), Tatiana Martins Gonçalves (OAB/SP nº 242.706) e Jefferson Yoshiaki Kanashiro (OAB/SP nº 425.271).

Fiscalização atual: GDF-4.
TC-007571.989.16-9
Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.
Contratada: Consórcio Infraestrutura Urbana e Ambiental.
Objeto: Execução de obras de requalificação da infraestrutura urbana e ambiental do Município – Lote 1.
Responsável: José Marcelo Ferreira Marques (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-7396.989.16-2). Contrato de 26-02-16. Valor – R\$328.579.568,54. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 11-08-16 e 02-07-20.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Carlos Eduardo Piccolo (OAB/SP nº 374.398), Anselmo Nogueira Júnior (OAB/SP nº 401.118), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401), Isabelly Douglas Calli Assad (OAB/SP nº 405.388), Flávio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934), Denise Ribas Ferreira Innocencio (OAB/SP nº 134.776), Helena Hissako Adaniya (OAB/SP nº 163.258), Tatiana Martins Gonçalves (OAB/SP nº 242.706) e Jefferson Yoshiaki Kanashiro (OAB/SP nº 425.271).

Fiscalização atual: GDF-4.
TC-007817.989.16-3
Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.
Contratada: Consórcio Infraestrutura Urbana e Ambiental.
Objeto: Execução de obras de requalificação da infraestrutura urbana e ambiental do Município – Lote 1.
Responsável: José Marcelo Ferreira Marques (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório de 21-11-17. Termo de Recebimento Definitivo de 21-02-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 11-11-16, 24-08-19 e 02-07-20.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Carlos Eduardo Piccolo (OAB/SP nº 374.398), Anselmo Nogueira Júnior (OAB/SP nº 401.118), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401), Isabelly Douglas Calli Assad (OAB/SP nº 405.388), Flávio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934), Denise Ribas Ferreira Innocencio (OAB/SP nº 134.776), Helena Hissako Adaniya (OAB/SP nº 163.258), Tatiana Martins Gonçalves (OAB/SP nº 242.706) e Jefferson Yoshiaki Kanashiro (OAB/SP nº 425.271).

Fiscalização atual: GDF-4.
TC-019578.989.16-2
Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.
Contratada: Consórcio Infraestrutura Urbana e Ambiental.
Objeto: Execução de obras de requalificação da infraestrutura urbana e ambiental do Município – Lote 1.
Responsável: José Marcelo Ferreira Marques (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 13-12-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselho Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 28-03-18 e 02-07-20.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Carlos Eduardo Piccolo (OAB/SP nº 374.398), Anselmo Nogueira Júnior (OAB/SP nº 401.118), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401), Isabelly Douglas Calli Assad (OAB/SP nº 405.388), Flávio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934), Denise Ribas Ferreira Innocencio (OAB/SP nº 134.776), Helena Hissako Adaniya (OAB/SP nº 163.258), Tatiana Martins Gonçalves (OAB/SP nº 242.706) e Jefferson Yoshiaki Kanashiro (OAB/SP nº 425.271).

Fiscalização atual: GDF-4.
TC-005054.989.17-3
Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.
Contratada: Consórcio Infraestrutura Urbana e Ambiental.
Objeto: Execução de obras de requalificação da infraestrutura urbana e ambiental do Município – Lote 1.
Responsável: José Marcelo Ferreira Marques (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 24-02-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselho Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 28-03-18 e 02-07-20.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Carlos Eduardo Piccolo (OAB/SP nº 374.398), Anselmo Nogueira Júnior (OAB/SP nº 401.118), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401), Isabelly Douglas Calli Assad (OAB/SP nº 405.388), Flávio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934), Denise Ribas Ferreira Innocencio (OAB/SP nº 134.776), Helena Hissako Adaniya (OAB/SP nº 163.258), Tatiana Martins Gonçalves (OAB/SP nº 242.706) e Jefferson Yoshiaki Kanashiro (OAB/SP nº 425.271).

Fiscalização atual: GDF-4.
TC-006544.989.17-1
Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.
Contratada: Consórcio Infraestrutura Urbana e Ambiental.
Objeto: Execução de obras de requalificação da infraestrutura urbana e ambiental do Município – Lote 1.
Responsável: José Marcelo Ferreira Marques (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 29-03-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselho Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 28-03-18 e 02-07-20.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Carlos Eduardo Piccolo (OAB/SP nº 374.398), Anselmo Nogueira Júnior (OAB/SP nº 401.118), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401), Isabelly Douglas Calli Assad (OAB/SP nº 405.388), Flávio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934), Denise Ribas Ferreira Innocencio (OAB/SP nº 134.776), Helena Hissako Adaniya (OAB/SP nº 163.258), Tatiana Martins Gonçalves (OAB/SP nº 242.706) e Jefferson Yoshiaki Kanashiro (OAB/SP nº 425.271).

Fiscalização atual: GDF-4.
TC-008049.989.17-1
Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.
Contratada: Consórcio Infraestrutura Urbana e Ambiental.
Objeto: Execução de obras de requalificação da infraestrutura urbana e ambiental do Município – Lote 1.
Responsável: José Marcelo Ferreira Marques (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo de Apostilamento. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselho Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 28-03-18 e 02-07-20.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Carlos Eduardo Piccolo (OAB/SP nº 374.398), Anselmo Nogueira Júnior (OAB/SP nº 401.118), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401), Isabelly Douglas Calli Assad (OAB/SP nº 405.388), Flávio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934), Denise Ribas Ferreira Innocencio (OAB/SP nº 134.776), Helena Hissako Adaniya (OAB/SP nº 163.258), Tatiana Martins Gonçalves (OAB/SP nº 242.706) e Jefferson Yoshiaki Kanashiro (OAB/SP nº 425.271).

Fiscalização atual: GDF-4.
TC-011518.989.17-3
Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.
Contratada: Consórcio Infraestrutura Urbana e Ambiental.
Objeto: Execução de obras de requalificação da infraestrutura urbana e ambiental do Município – Lote 1.
Responsável: José Marcelo Ferreira Marques (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 30-06-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselho Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 28-03-18 e 02-07-20.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Carlos Eduardo Piccolo (OAB/SP nº 374.398), Anselmo Nogueira Júnior (OAB/SP nº 401.118), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401), Isabelly Douglas Calli Assad (OAB/SP nº 405.388), Flávio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934), Denise Ribas Ferreira Innocencio (OAB/SP nº 134.776), Helena Hissako Adaniya (OAB/SP nº 163.258), Tatiana Martins Gonçalves (OAB/SP nº 242.706) e Jefferson Yoshiaki Kanashiro (OAB/SP nº 425.271).

Fiscalização atual: GDF-4.
TC-016468.989.17-4
Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.
Contratada: Consórcio Infraestrutura Urbana e Ambiental.
Objeto: Execução de obras de requalificação da infraestrutura urbana e ambiental do Município – Lote 1.
Responsável: José Marcelo Ferreira Marques (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 29-09-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselho Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 28-03-18 e 02-07-20.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Carlos Eduardo Piccolo (OAB/SP nº 374.398), Anselmo Nogueira Júnior (OAB/SP nº 401.118), Patrícia Helena Ghattas (OAB/SP nº 401.401), Isabelly Douglas Calli Assad (OAB/SP nº 405.388), Flávio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934), Denise Ribas Ferreira Innocencio (OAB/SP nº 134.776), Helena Hissako Adaniya (OAB/SP nº 163.258), Tatiana Martins Gonçalves (OAB/SP nº 242.706) e Jefferson Yoshiaki Kanashiro (OAB/SP nº 425.271).

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATOS. CONCORRÊNCIA. OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA E AMBIENTAL. RESTRIÇÃO. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL EM ATIVIDADE ESPECÍFICA. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANEJAMENTO DEFICIENTE. PROJETO BÁSICO DESATUALIZADO E INEPTO. APOSTILAS DE REAJUSTE. TERMOS ADITIVOS. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. ACESORIEDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL EM DESACORDO COM O PACTUADO. IRREGULAR. MULTA.

Visões, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselho Substituto Valdeir Antonio Polizeli, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidir julgar irregulares a Concorrência, os Contratos, os Termos Aditivos, as Apostilas e as respectivas Execuções Contratuais, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decide, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma, por infração aos dispositivos legais mencionados no aludido voto, aplicar ao responsável, Senhor José Marcelo Ferreira Marques, Secretário Municipal de Serviços de Obras à época, multa no equivalente pecuniário a 1.000 (mil) Ufesp, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, registrando-se, ainda, que tal dosimetria foi imputada conciliando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o valor atribuído aos ajustes, a extensão e o nível de gravidade das infrações, na forma consignada no mencionado voto.

Decide, também, conhecer dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

Determina, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, instruído com cópia do supracitado voto, para ciência e providências que entender pertinentes, em resposta ao expediente tratado no TC-014602.989.18-0.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR
A C O R D A O
TC-007812.989.20-0
Representante: BMC Hyundai S/A.
Representante: Prefeitura Municipal de São Carlos.
Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 88/2019 da Prefeitura de São Carlos, que objetivou a aquisição de máquinas, veículos e equipamentos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de São Carlos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselho Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 03-09-20.

Advogado: Alexandre Carreira Martins Gonçalves (OAB/SP nº 239.826).

Fiscalização atual: UR-13.
TC-016151.989.20-9
Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.
Contratada: Autocem Comércio de Veículos Novos e Usados Ltda.

Objeto: Aquisição de máquinas, veículos e equipamentos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Serviços Públicos – Lote 5.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Airtón Garcia Ferreira (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Nota de Empenho de 21-05-20. Valor – R\$204.999,99. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselho Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 03-09-20.

Advogado: Alexandre Carreira Martins Gonçalves (OAB/SP nº 239.826).

Fiscalização atual: UR-13.
TC-016461.989.20-0
Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.
Contratada: Shark Máquinas para Construção Ltda.

Objeto: Aquisição de máquinas, veículos e equipamentos para atender às demandas da Secretaria Municipal de Serviços Públicos – Lote 6.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Airtón Garcia Ferreira (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-016151.989.20-9). Nota de Empenho de 21-05-20. Valor – R\$580.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselho Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 03-09-20.

Advogado: Alexandre Carreira Martins Gonçalves (OAB/SP nº 239.826).

Fiscalização atual: UR-13.
TC-016461.989.20-4
Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.
Contratada: Rodonaves Caminhões Comércio e Serviços Ltda.

Objeto: Aquisição de máquinas, veículos e equipamentos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Serviços Públicos – Lote 5.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Airtón Garcia Ferreira (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-016151.989.20-9). Nota de Empenho de 21-05-20. Valor – R\$582.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselho Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 03-09-20.

Advogado: Alexandre Carreira Martins Gonçalves (OAB/SP nº 239.826).

Fiscalização atual: UR-13.
TC-016461.989.20-8
Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: PGL Comércio de Veículos EIRELI – ME.
Objeto: Aquisição de máquinas, veículos e equipamentos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Serviços Públicos – Lote 6.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Airtón Garcia Ferreira (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-016151.989.20-9). Nota de Empenho de 21-05-20. Valor – R\$364.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselho Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 03-09-20.

Advogado: Alexandre Carreira Martins Gonçalves (OAB/SP nº 239.826).

Fiscalização atual: UR-13.
EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, COMPETITIVIDADE E ECONOMI-CIDADE. REPRESENTAÇÃO (LOTE 03). EXIGÊNCIA DE MOTOR DO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO OU DO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. PROCEDÊNCIA. FALHA PRESENTE TAMBÉM EM OUTROS 2 LOTES. COMPETITIVIDADE. RELEVAMENTO. REGULADORA. ADVERTÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Visões, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselho Substituto Valdeir Antonio Polizeli, decidir julgar procedente a Representação, bem como regular o Pregão Eletrônico e as respectivas Notas de Empenho, sem prejuízo das recomendações e advertência consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR
A C O R D A O
TC-020424.989.18-4
Conveniente: Prefeitura Municipal de Borborema.
Conveniente: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Borborema.

Objeto: Desenvolvimento de ações e serviços na área de saúde, nas dependências do Hospital Sã Sebastião.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Vladimir Antonio Adabo (Prefeito) e José Luiz de Brito Rasquei (Provedor da Associação).

Em Julgamento: Convênio de 29-12-17. Valor – R\$3.480.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselho Auditor Alexandre Manir Figliuolo Sarquis e pelo Conselho Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 24-11-18 e 11-08-20.

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714) e Renato de Freitas Paiva (OAB/SP nº 386.476).

EMENTA: REPASSE. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. SAÚDE. FALHAS NO PLANO DE TRABALHO. RELEVAMENTO. PRECEDENTE. PLANTÕES MÉDICOS A DISTÂNCIA. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO CONTROLE. REGULARIDADE. ADVERTÊNCIAS. Visões, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, presidente, e do Conselho Substituto Valdeir Antonio Polizeli, decidir julgar regular o Convênio em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

A C O R D A O
TC-020469.989.18-0
Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Borborema.
Entidade Beneficiária: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Borborema.

Responsáveis: Vladimir Antonio Adabo (Prefeito) e José Luiz de Brito Rasquei (Provedor da Associação).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2018. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselho Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 10-12-19 e 11-08-20.

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714) e Renato de Freitas Paiva (OAB/SP nº 386.476).

Fiscalização atual: UR-13.
EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SAÚDE. RELATÓRIO DE ATIVIDADES INCOMPLETO. RELEVAMENTO. COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DO VALOR REPASSADO NA FINALIDADE PACTUADA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

Visões, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselho Substituto Valdeir Antonio Polizeli, decidir julgar regular a prestação de contas em exame, juntamente os responsáveis, sem prejuízo das recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

A C O R D A O
TC-011265.989.17-8
Contratante: Prefeitura Municipal de Ilhabela.
Contratada: Empresa Engenharia e Soluções Ambientais Ltda.

Objeto: Execução da obra de recuperação na Avenida Luis Massa, Berceros.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo(s) Instrumento(s): Márcio Tenório (Prefeito).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 13-04-17. Valor – R\$5.695.441,15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 30-01-18 e 26-10-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489),

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO FIGUEIREDO LEMOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: 2-ZWDO-KQZS-5CDY-GKIT

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO FIGUEIREDO LEMOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.fce.sp.gov.br - link Validar documento digital e Informe o código do documento: 2-ZWDO-KQZS-5CDY-GKIT

Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylsey Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima e Rafael Neubert Demarchi Costa.
Fiscalização atual: UR-7.
TC-011563.989.19-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilhabela.
Contratada: Ego Engenharia e Soluções Ambientais Ltda.
Objeto: Execução da obra de recuperação na Avenida Luis Massa, Barreiros.

Responsáveis: Márcio Tenório (Prefeito) e Luiz Paladino de Araújo (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 01-08-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 23-05-19.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylsey Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubert Demarchi Costa.
Fiscalização atual: UR-7.
TC-019763.989.17-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilhabela.
Contratada: Ego Engenharia e Soluções Ambientais Ltda.
Objeto: Execução da obra de recuperação na Avenida Luis Massa, Barreiros.

Responsáveis: Luiz Paladino de Araújo (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Termo Aditivo de Recebimento Definitivo de 06-10-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 30-01-18 e 26-10-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylsey Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalização atual: UR-7.
TC-011378.989.17-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilhabela.
Contratada: Ego Engenharia e Soluções Ambientais Ltda.
Objeto: Execução da obra de recuperação na Avenida Luis Massa, Barreiros.

Responsáveis: Márcio Tenório (Prefeito) e Luiz Paladino de Araújo (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 30-01-18 e 26-10-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylsey Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalização atual: UR-7.
EMENIA: CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBRA DE RECUPERAÇÃO DE VIA. CALAMIDADE PÚBLICA. EMERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE PARA O DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. TERMO ADITIVO. ACESSORIEDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE ACRESCIMOS E DECRESCIMOS DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO. MULTA.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylsey Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalização atual: UR-7.
EMENIA: CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBRA DE RECUPERAÇÃO DE VIA. CALAMIDADE PÚBLICA. EMERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE PARA O DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. TERMO ADITIVO. ACESSORIEDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE ACRESCIMOS E DECRESCIMOS DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO. MULTA.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylsey Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalização atual: UR-7.
EMENIA: CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBRA DE RECUPERAÇÃO DE VIA. CALAMIDADE PÚBLICA. EMERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE PARA O DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. TERMO ADITIVO. ACESSORIEDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE ACRESCIMOS E DECRESCIMOS DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO. MULTA.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylsey Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalização atual: UR-7.
EMENIA: CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBRA DE RECUPERAÇÃO DE VIA. CALAMIDADE PÚBLICA. EMERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE PARA O DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. TERMO ADITIVO. ACESSORIEDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE ACRESCIMOS E DECRESCIMOS DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO. MULTA.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylsey Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalização atual: UR-7.
EMENIA: CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBRA DE RECUPERAÇÃO DE VIA. CALAMIDADE PÚBLICA. EMERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE PARA O DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. TERMO ADITIVO. ACESSORIEDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE ACRESCIMOS E DECRESCIMOS DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO. MULTA.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylsey Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalização atual: UR-7.
EMENIA: CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBRA DE RECUPERAÇÃO DE VIA. CALAMIDADE PÚBLICA. EMERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE PARA O DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. TERMO ADITIVO. ACESSORIEDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE ACRESCIMOS E DECRESCIMOS DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO. MULTA.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylsey Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalização atual: UR-7.
EMENIA: CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBRA DE RECUPERAÇÃO DE VIA. CALAMIDADE PÚBLICA. EMERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE PARA O DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. TERMO ADITIVO. ACESSORIEDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE ACRESCIMOS E DECRESCIMOS DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO. MULTA.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylsey Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalização atual: UR-7.
EMENIA: CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBRA DE RECUPERAÇÃO DE VIA. CALAMIDADE PÚBLICA. EMERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE PARA O DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. TERMO ADITIVO. ACESSORIEDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE ACRESCIMOS E DECRESCIMOS DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO. MULTA.

ACÓRDÃO
TC-015832.989.20-6

Representante: Biotec Produtos Hospitalares Ltda.
Representado: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – Iamsp.
Responsável: Wilson Pollara (Superintendente do Iamsp).
Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 545/2019, instaurado pelo Iamsp, objetivando o registro de preços para aquisição de bolsa colorida descartável.
Advogados: Alex Messias Batista Campos (OAB/SP nº 261.542).

Procurador da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Costa.
Fiscalização atual: UF-2.
EMENIA: REPRESENTAÇÃO LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA REPRESENTANTE. PRODUTO INCOMPATÍVEL COM A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ANTECONOMIÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA. COMPATIBILIDADE DO PREÇO REGISTRADO COM AQUELE PRATICADO EM CONTRATAÇÃO ANTERIOR. CONFIRMAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DURANTE A EXECUÇÃO. IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **decidir julgar improcedente a Representação**, com seu posterior arquivamento.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

ACÓRDÃO
RECURSO ORDINÁRIO
TC-018862.989.20-5 (ref. TC-019083.989.19-4, TC-023229.989.19-9, TC-023230.989.19-6 e TC-023231.989.19-5)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Instituto Inovare Gestor em Saúde Pública, objetivando a prestação de serviços médicos para atendimento da Rede Municipal de Saúde no Ambulatório Médico de Especialidades (AME) e no Ambulatório de Saúde Mental, no valor de R\$226.800,00.

Responsável: André Luis Carneiro (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 11-07-20, que julgou irregular o preço presencial, o contrato e os termos ativos de 16-04-18, 23-10-18 e 11-07-20, e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Vitor Barboza (OAB/SP nº 247.719) e José Carlos Loli Junior (OAB/SP nº 269.387).
EMENIA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. SERVIÇOS MÉDICOS. FALHAS NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO REFERENCIAL. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. AFROTA AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

ACÓRDÃO
RECURSO ORDINÁRIO
TC-018975.989.20-3 (ref. TC-019978.989.17-6, TC-01768.989.18-8, TC-012766.989.20-6 e TC-012767.989.20-5)

Recorrente: Gabriel dos Santos Oliveira Rosa – Prefeito do Município de Cananea.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cananea e Síntesis – Assessoria, Consultoria e Serviços Eireli EPP, objetivando a pesquisa de diagnóstico técnico do atual equiparamento funcional de servidores vinculados ao INSS, no valor de R\$270.000,00.

Responsável: Gabriel dos Santos Oliveira Rosa (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 14-03-20, mantida em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregular o preço presencial, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando o multa no valor de 350 Ufeps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Marcelo Rosa (OAB/SP nº 119.156).
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Ferraz Júnior.
Fiscalização atual: UR-12.

EMENIA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO QUADRO DE SERVIDORES VINCULADOS AO INSS. TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS. REALIZAÇÃO POR SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO LEGAL ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE PROFISSIONAL COM GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO OU CONTABILIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DE VALORES NÃO EMPENHADOS. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL OBJETO ENTREGUE DE ACORDO COM O CONTRATO. CONHECIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário, e quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **dar-lhe provimento parcial**, para o fim de afastar das razões de decidir a crítica direcionada ao pagamento antecipado de valores não empenhados, conhecer da execução contratual e reduzir a multa aplicada ao responsável, de 350 (trezentos e cinquenta) para 100 (cem) Ufeps, mantendo-se, no mais, a decisão impugnada.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.
São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

ACÓRDÃO DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

A C Ó R D A O
TC-002581.989.17-5
Interessada: Fundação para o Desenvolvimento da UNESP - FUNDUNESP.
Diretores: Edivaldo Domingues Velini e Edson Luiz Furtado (Diretores-Presidentes).
Exercício: 2017.

Advogados: Emami Alberto Ferreira Santiago (OAB/SP nº 247.092) e outros.
EMENIA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. FUNDAÇÃO DE APOIO. RELATÓRIO DE ATIVIDADES SEM MÉTRICAS DE EFICÁCIA. DEFICIENTE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. INVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. ELEVAÇÃO DO PASSIVO NÃO CIRCULANTE. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS COM VALIDADE EXPIRADA. INDEFINIÇÕES EM CONVENIO CELEBRADO COM A UNESP/AUSENCIA DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. REGULARIDADE COM RECOMENDações. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

Déficit orçamentário amparado por superávit acumulado e anúncio de medidas em curso, com vistas ao saneamento de questões patrimoniais e econômicas, conuzendo a declaração de regularidade com recomendações.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 02 de fevereiro de 2021, pelo voto do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o BALANÇO GERAL do exercício de 2017, respeitante à FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP – FUNDUNESP, com recomendações, à margem da decisão.

Decidiu, ainda, via de consequência, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, a teor do que dispõe o artigo 35 do referido diploma normativo, conferir quitação aos responsáveis pela Instituição, Senhores Edivaldo Domingues Velini (Diretor Presidente no período de 01/01 a 14/01/2017) e Edson Luiz Furtado (Diretor Presidente no período de 15/01 a 31/12/2017).

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.
Antonio Roque Citadini – Presidente
Valdenir Antonio Polizeli – Relator
A C Ó R D A O
TC-023429.989.19-7

Contratante: Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo – FEM/MPSP.
Contratada: Incorporação Engenharia Ltda.
Objeto: Construção de imóvel, com infraestrutura completa, para abrigar as novas instalações do MPSP junto ao Fórum Criminal da Barra Funda, com fornecimento de materiais e mão-de-obra.

Responsável pela Homologação do Certame Licitação e pelo Instrumento: Ricardo de Barros Leonel (Diretor Geral).
Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 1610. Valor – R\$22.213.131,29.

Advogado: André Figueiros Wschese Guerato (OAB/SP nº 147.963) e Tereza Ferreira Alves Novas (OAB/SP nº 332.333).
EMENIA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. BOA ORDEM FORMAL. REGULARIDADE.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 02 de fevereiro de 2021, pelo voto do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu julgar regular a Concorrência nº 001/2019 e o Contrato nº 105/2019, a envolver o FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEM/MPSP e INCORPLAN ENGENHARIA LTDA.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.
Antonio Roque Citadini – Presidente
Valdenir Antonio Polizeli – Relator
A C Ó R D A O
TC-025260.989.18-1

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Infraestruturas e Serviços Escolares – CISE.
Órgão Público Beneficiário: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Responsáveis: José Renato Nalini, Francisco José Carbonei, Cleide Bausch Eid Bochchio (Secretários Estaduais) e João Cury Neto (Presidente da FDE).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses intergovernamentais.

Exercício: 2017.
Valor: R\$1.002.256,64.
Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), João Baptista de Freitas Nali (OAB/SP nº 334.828), Rogério Cesar Gaioso (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Arochi (OAB/SP nº 236.957), Larissa Piovezan Netto (OAB/SP nº 265.366) e Eric Torres Bravos (OAB/SP nº 308.141).

EMENIA: REPESAS A ÓRGÃOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIMENTO. TAXA ADMINISTRATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. REGULARIDADE. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 02 de fevereiro de 2021, pelo voto do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu pela regularidade formal da prestação de contas dos recursos repassados pela COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURAS E SERVIÇOS ESCOLARES – FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no exercício de 2017, no valor de R\$ 9.177.812,88, quanto aos responsáveis na forma do artigo 34 da mesmo diploma legal, no que toca unicamente a este montante.

Consignou, por fim, que a aplicação do saldo remanescente de R\$ 6.801.594,68, transferido para o exercício seguinte, será objeto de análise nos autos do TC-012589.989.20-1.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.
Valdenir Antonio Polizeli – Relator
Antonio Roque Citadini – Presidente
A C Ó R D A O
TC-001023.989.17-1

Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular as Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE, relativas ao exercício de 2019, quitando o responsável, Senhor Jovelino Florentino Pereira, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendação à origem para que elabore adequadamente seu orçamento, com vistas a evitar devolução excessiva dos duodécimos, em obediência aos artigos 29 e 30 da Lei 4.320/1964 e ao artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.
Antonio Roque Citadini – Presidente
Valdeir Antonio Polizeli – Relator
A C Ó R D A O
TC-005200.989.19-2
Câmara Municipal: Mirandópolis.
Exercício: 2019.
Presidentes da Câmara: Carlos Weverton Ortega Sanches e Luciano Bersani.
Períodos: (01-01-19 a 31-05-19, 26-10-19 a 31-12-19) e (01-06-19 a 25-10-19).

Advogado: Simoni Macedo Veronez (OAB/SP nº 265.186).
EMENTA: CONTAS ANUAIS, CÂMARA, OBRAS DE ACESSIBILIDADE, ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS, DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS, ECONOMIA DE RECURSOS PÚBLICOS, REGULARIDADE, RECOMENDAÇÃO QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 02 de fevereiro de 2021, pelo voto do Conselheiro Substituto Valdeir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, relativas ao exercício de 2019, com recomendação, quitando os responsáveis, Senhores Carlos Weverton Ortega Sanches e Luciano Bersani, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.
Antonio Roque Citadini – Presidente
Valdeir Antonio Polizeli – Relator
A C Ó R D A O
TC-002812.989.16-8
Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.
Contratada: Terracem Construções Ltda.
Autoridade que firmou o Instrumento: Carlos Alberto Tavares Russo (Secretário Municipal de Serviços Públicos)

Objeto: Operação e manutenção de um conjunto de serviços referentes à limpeza pública no Município.
Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 10-12-15. Valor – R\$133.558.271,58.
Advogado: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752).
REPRESENTAÇÃO
TC-008908.989.15-5
Representante: Transvias Construções e Terraplenagem Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Santos.
Responsáveis: Paulo Alexandrino Pereira Barbosa (Prefeito), Carlos Alberto Tavares Russo, Costabile Di Gregório Filho e Fábio Ferraz (Secretários Municipais).

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência nº 13.908/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Santos, objetivando operação e manutenção de um conjunto de serviços referentes à limpeza pública no Município.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Agostinha Ambrosia Ferreira Souza (OAB/SP nº 140.338) e Damiani Ribeiro Pinto (OAB/SP nº 191.126).
EMENTA: LICITAÇÃO, CONCORRÊNCIA, CONTRATO, SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, QUANTITATIVOS SUPERESTIMADOS, SUBSTANCIAL
AUMENTO DO VALOR GLOBAL CONTRATADO EM COTÉJO COM AJUSTE ANTERIOR, AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS, AGILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS NO OBJETO, PROJETO BASTANTE DEFICIENTE, VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, REPRESENTAÇÃO, COMPLEXIDADE TÉCNICA DOS SERVIÇOS RELACIONADOS À LIMPEZA DE ENCOSTAS E MORROS, NCESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA, IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO, IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A aglutinação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e resíduos sólidos da construção civil subverte ordem emanada do artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93.
2. Orçamento superestimado, deficiência no projeto básico e aglutinação indevida no objeto refletem distorções nas condições de habilitação, sobretudo naquelas relacionadas à qualificação técnica e econômico-financeira, tomando-as excessivamente restritivas.

3. Complexidade técnica na prestação de serviços relacionados à limpeza de encostas e morros justifica a necessidade de comprovação de experiência pelos licitantes.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 09 de fevereiro de 2021, pelo voto do Conselheiro Substituto Valdeir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu julgar irregular as contas e o respectivo contrato firmado entre a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTOS e TERRACEM CONSTRUÇÕES LTDA., acionando as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e IMPROCEDENTE a representação formulada por TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2021.
Antonio Roque Citadini – Presidente
Valdeir Antonio Polizeli – Relator
A C Ó R D A O
TC-010386.989.17-2
Contratante: Prefeitura Municipal de Ubaituba.
Contratada: Paris Administração e Serviços Ltda.
Autoridade que firmou o Instrumento: Mauricio Humberto Fornari Morozzato (Prefeito à época).

Objeto: Prestação de serviços de processamento e tratamento de infrações de trânsito.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 17-10-16. Valor – R\$168.000,00.

Advogados: Jean Carlos Pereira Briet (OAB/SP nº 186.300), Marcelo Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 232.423), Cristiano Gomes Marques da Silva (OAB/SP nº 305.983) e outros.
REPRESENTAÇÃO
TC - 012841.989.16-3
Representante: Paris Administração e Serviços Ltda.
Representado: Prefeitura Municipal de Ubaituba.

Responsáveis: Mauricio Humberto Fornari Morozzato (Ex-Prefeito) e Rubens Martins Franco Júnior (Secretário Municipal).
Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 85/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Ubaituba, objetivando a prestação de serviços de processamento e tratamento de infrações de trânsito.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Jean Carlos Pereira Briet (OAB/SP nº 186.300), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Marcelo Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 232.423), Cristiano Gomes Marques da Silva (OAB/SP nº 305.983), Luis Henrique Marques Guedes (OAB/SP nº 317.980) e outros.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO, CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DAS AMOSTRAS, INCLUSÃO DE OBJETO DESCONEXO AO CERTAME. QUESTOS SUPRIMIDOS DA VERSÃO DEFINITIVA DO EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATO. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. PÉSSIMA PRÉVIA DE PREÇOS INCONSISTENTE. ORÇAMENTO DUVIDOSO. PREGÃO SEM ANÁLISE DA ECONOMICIDADE DO AJUSTE. REDAÇÃO AMBIGUA DO EDITAL. IMPRECISÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA PARA AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO.

1. Nas contratações públicas, o objeto deve ser adequadamente especificado em projeto básico que contenha, além de memorial descritivo, orçamento detalhado do custo global da obra ou serviço, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos devidamente avaliados.

2. A falta ou realização da pesquisa de preços prévia junto a poucas empresas, com manifesta diferença nos valores dos orçamentos apresentados, não se mostra suficiente para justificar o valor do orçamento estimativo, pois impede a Administração de aferir a vantajosidade real da contratação e os potenciais interesses de contarem adequadamente suas propostas.

3. A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

4. O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alínea "a" e"b", da Lei 8.666/1993 conduz à presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração conferir à licitante oportunidade de demonstrar a praticabilidade da sua proposta.

5. A Administração deve garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 09 de fevereiro de 2021, pelo voto do Conselheiro Substituto Valdeir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu julgar improcedente a Representação e irregular o Pregão Presencial nº 85/15 e respectivo Contrato nº 3701/16 firmado entre a PREFEITURA DE UBATUBA e PARIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Deliberou, por fim, com fulcro no artigo 104, incisos III, IIII, IV e V da aludida norma, aplicar multa ao Responsável, Maurício Humberto Fornari Morozzato, Prefeito à época, valor equivalente a 35% (três vezes e cinquenta e duas) UFSFs, a ser recolhida nos termos do art. 86 do referido diploma legal, autorizando-se, desde já, adoção de providências tendentes à inscrição do débito em Dívida Ativa, no caso de inadimplemento.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2021.
Antonio Roque Citadini – Presidente
Valdeir Antonio Polizeli – Relator
A C Ó R D A O
TC-018808.989.17-2
Contratante: Prefeitura Municipal de Descalvado.
Contratada: Instituto BrasilCidade.
Autoridade que firmou o Instrumento: Antônio Carlos Reschini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica tributária nas esferas judicial e trabalhista.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. artigo 13, incisos III e V, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 29-08-17. Valor – R\$40.000,00.

Advogados: Silvio Rogério de Moraes (OAB/SP nº 145.171), Laércio José Loureiro dos Santos (OAB/SP nº 145.234), Daniel Bagatini (OAB/SP nº 328.713), Jéssica Sanchez Guimarães sidos (OAB/SP nº 384.840), Caroline Pinheiro de Oliveira Cassago (OAB/SP nº 319.782), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e outros.
TC-018939.989.17-4
Contratante: Prefeitura Municipal de Descalvado.
Contratada: Instituto BrasilCidade.

Autoridade que firmou o Instrumento: Antônio Carlos Reschini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica tributária nas esferas judicial e trabalhista.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.
Advogados: Silvio Rogério de Moraes (OAB/SP nº 145.171), Laércio José Loureiro dos Santos (OAB/SP nº 145.234), Daniel Bagatini (OAB/SP nº 328.713), Jéssica Sanchez Guimarães (OAB/SP nº 384.840), Karoline Pinheiro de Oliveira Cassago (OAB/SP nº 319.782), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e outros.
EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA TRIBUTÁRIA, ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, CELEBRAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO AJUSTE, PAGAMENTO ANTECIPADO, IRREGULARIDADE.

Representável a formalização da avença após causa dos poderes de representação e efetivo patrocínio da origem, cuja quitação dos débitos por serviços ainda em curso, sem evidência reversão de proveito econômico ao arário, vults condições contratuais.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 09 de fevereiro de 2021, pelo voto do Conselheiro Substituto Valdeir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu julgar irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 002/17, o Contrato nº 050/17, firmado entre PREFEITURA DE DESCALVADO e INSTITUTO BRASILCIDADE, e a sucessiva execução contratual, acionando as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2021.
Antonio Roque Citadini – Presidente
Valdeir Antonio Polizeli – Relator
A C Ó R D A O
TC-012308.989.19-3
Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.
Contratada: Repress Distribuidora de Medicamentos EIRELI (Secretário Municipal).

Objeto: Fornecimento de medicamentos, materiais médicos hospitalares e materiais de odontologia para atender todas as UBES, Clínicas PAs e UPAs localizados na Secretaria de Saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 25-03-15. Valor – R\$3.314.828,40.

Advogados: Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Edecarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), José Ricardo Biazio Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Marcella Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 411.196), Mayara Oliveira Torres da Silva (OAB/SP nº 428.806) e outros.
TC-016493.989.19-8
Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.
Contratada: Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda. – EPP.
Autoridade que firmou o Instrumento: Reinaldo de Oliveira (Secretário Municipal).

Objeto: Fornecimento de medicamentos, materiais médicos hospitalares e materiais de odontologia para atender todas as UBES, Clínicas PAs e UPAs localizados na Secretaria de Saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (análise da nota de crédito 008.989.19-3). Contrato de 25-03-15. Valor – R\$3.127.583,50.

Advogados: Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Edecarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Paulo Roberto Athie Piccilli (OAB/SP nº 345.307), Sabrina Santos da Silva (OAB/SP nº 412.561), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), José Ricardo Biazio Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Kaique Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646), Marcella Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 411.196), Mayara Oliveira Torres da Silva (OAB/SP nº 428.806) e outros.
TC-016491.989.19-0
Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.
Contratada: Vital Hospitalar Comercial Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Reinaldo de Oliveira (Secretário Municipal).

Objeto: Fornecimento de medicamentos, materiais médicos hospitalares e materiais de odontologia para atender todas as UBES, Clínicas PAs e UPAs localizados na Secretaria de Saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (análise da nota de crédito 012308.989.19-3). Contrato de 25-03-15. Valor – R\$1.174.818,70.

Advogados: Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Edecarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), José Ricardo Biazio Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Kaique Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646), Marcella Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 411.196), Mayara Oliveira Torres da Silva (OAB/SP nº 428.806) e outros.
TC-016493.989.19-8
Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.
Contratada: Zurich Medical do Brasil EIRELI.

Autoridade que firmou o Instrumento: Reinaldo de Oliveira (Secretário Municipal).

Objeto: Fornecimento de medicamentos, materiais médicos hospitalares e materiais de odontologia para atender todas as UBES, Clínicas PAs e UPAs localizados na Secretaria de Saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (análise da nota de crédito 012308.989.19-3). Contrato de 25-03-15. Valor – R\$266.606,69.

Advogados: Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Edecarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Paulo Roberto Athie Piccilli (OAB/SP nº 345.307), Sabrina Santos da Silva (OAB/SP nº 412.561), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), José Ricardo Biazio Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Kaique Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646), Marcella Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 411.196), Mayara Oliveira Torres da Silva (OAB/SP nº 428.806) e outros.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES E DE ODONTOLOGIA, CONTEXTO EMERGENCIAL AO QUAL A ADMINISTRAÇÃO DEU CAUSA, IRREGULARIDADE.

A aquisição de produtos rotineiros e passíveis de armazenagem, aliada a situações novas e imprevisíveis, revela ineficaz planejamento administrativo que não se subsume à hipótese de emergência invocada.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 09 de fevereiro de 2021, pelo voto do Conselheiro Substituto Valdeir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu julgar irregular a Dispensa de Licitação nº 003/15, a PREFEITURA DE COTIA, e sucessivos instrumentos contratuais celebrados com REPRESS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI (Contrato DCCF nº 012/15), QUALITY MEDICAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. – EPP (Contrato DCCF nº 013/15), VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA. (Contrato DCCF nº 011/15) e ZURICH MEDICAL DO BRASIL EIRELI (Contrato DCCF nº 010/15), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2021.
Antonio Roque Citadini – Presidente
Valdeir Antonio Polizeli – Relator
A C Ó R D A O
TC-010012.989.16-6
Interessado: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP.

Dirigentes: Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi e Fábio Calloni (Superintendentes).
Exercício: 2016.
TC-001399.989.16-9
Interessado: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP.

Dirigentes: Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi e Fábio Calloni (Superintendentes).
TC-001400.989.16-6
Interessado: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP – São Manuel.

Dirigentes: José Benedito Stanzone e Onivaldo Massagli (Diretores).
EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO, AUTARQUIA, REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

RELEVAÇÃO DE APONTAMENTOS. SANEAMENTO DE IMPROPRIIDADES DE CUNHO OPERACIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTÁBIL E PATRIMONIAL.
A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 09 de fevereiro de 2021, pelo voto do Conselheiro Substituto Valdeir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral do exercício de 2016 do DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DAESP e de correspondente Unidade de Despesa, sem prejuízo de recomendações e advertências.

Por fim, excecuto aos pendentes de julgamento por este E. Tribunal, a teor do que dispõem os artigos 35 e 50 do mesmo diploma legal, conferiu quitação aos dirigentes da Autarquia e aos ordenadores de despesa, bem assim liberou os responsáveis pelos gastos com adiantamento.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2021.
Antonio Roque Citadini – Presidente
Valdeir Antonio Polizeli – Relator
A C Ó R D A O
TC-002151.989.18-3
Interessada: Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP.
Exercício: 2018.

Dirigentes: Maria Alice Carraturri Pereira, Cleide Marly Nêbias e Fernanda Adalida Gouveia (Presidentes).
Advogados: André Pereira da Silva (OAB/SP nº 166.375) e Alice da Freiria Estevão Teizen (OAB/SP nº 341.443).

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO, FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO, EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA, RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL DESFAVORÁVEIS, ACÚMULO REMUNERADO DE CARGOS/EMPREGOS PÚBLICOS, REGULARIDADE, RECOMENDAÇÃO, QUITAÇÃO DOS DIRIGENTES, LIBERAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 09 de fevereiro de 2021, pelo voto do Conselheiro Substituto Valdeir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as Contas da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIVESP exercido de 2018, sem prejuízo das recomendações listadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Deliberou, ainda, conferir quitação aos dirigentes e liberar os responsáveis por adiantamentos, segundo dispõem, respectivamente, os artigos 35 e 50 do mesmo dispositivo.

Excecuto do decisorio os atos eventualmente pendentes de apreciação.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2021.
Antonio Roque Citadini – Presidente
Valdeir Antonio Polizeli – Relator
A C Ó R D A O
TC-002262.989.18
Interessada: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSPE.
Exercício: 2018.

Dirigentes: Helio Luis Castro (Diretor-Presidente) e Paulo Arthur Lencioni Góes (Diretor).

EMENTA: BALANÇO GERAL DE EXERCÍCIO, AUTARQUIA, DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES, DIVERGENCIAS EM PRÓ-LABORE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA CARGOS DE EXPOSIÇÃO A RISCO, CARGOS EM COMISSÃO EM DESACORDO COM RESTRIÇÕES CONSTITUCIONAIS, AUSÊNCIA INDEVIDA DE CONTROLE INTERNO, AGILIZAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES, ADVERTÊNCIAS E DETERMINAÇÕES, QUITAÇÃO DOS DIRIGENTES, LIBERAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 09 de fevereiro de 2021, pelo voto do Conselheiro Substituto Valdeir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral da AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSPE, exercido de 2018, e, com consequência, conferiu quitação aos dirigentes, conforme estabelece o artigo 35 do referido dispositivo, liberando os responsáveis por adiantamentos (sequente art. 50), sem prejuízo de recomendações, advertências e determinações.

Excecuto-se os atos eventualmente pendentes de apreciação.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2021.
Antonio Roque Citadini – Presidente
Valdeir Antonio Polizeli – Relator
A C Ó R D A O
TC-001665.989.17-4
Interessada: Fundação Memorial da América Latina.
Exercício: 2017.

Dirigentes: Irineu Ferraz Carvalho e Felipe Pinheiro (Diretores-Presidentes).

EMENTA: BALANÇO GERAL DE EXERCÍCIO, FUNDAÇÃO, CARGOS EM COMISSÃO DESPROVIDOS DAS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO, ELEVAÇÃO PROPORÇÃO DE CARGOS DE LÍVRE PROFISSIONALISMO EM RELAÇÃO AO TOTAL DE POSTOS OCUPADOS, GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO CONCEDIDAS A PESSOAL NÃO EFETIVO, IRREGULARIDADE, MULTA, RECOMENDAÇÕES, LIBERAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 09 de fevereiro de 2021, pelo voto do Conselheiro Substituto Valdeir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b", (infração a norma legal ou regulamentar) e § 1º (reincidência), c.c. o parágrafo único do artigo 36 e com o artigo 104, I, II e VI, todos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular o Balanço Geral da FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, exercido 2017, com aplicação de multa de 300 (trezentos) UFSFs ao responsável, Sr. Irineu Ferraz Carvalho, sem prejuízo de recomendações e determinações.

Decidiu, ainda, em conformidade com o sequeute artigo 50 da norma referida, liberar os responsáveis por adiantamentos.

Excecuto-se os atos eventualmente pendentes de apreciação.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2021.
Antonio Roque Citadini – Presidente
Valdeir Antonio Polizeli – Relator



CERTIDÃO

PROCESSO: 00000713.989.21-8
EMBARGANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA (CNPJ 45.324.290/0001-67)
■ **ADVOGADO:** JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136)
ASSUNTO: Embargos de Declaração interpostos contra decisão proferida no Processo TC-8126/989/20-1.
EXERCÍCIO: 2021
RECURSO/AÇÃO DO: 00008126.989.20-1

Certifico que o v. Acordão do processo em epígrafe, publicado no DOE de 09/03/2021, transitou em julgado em 17/03/2021.

Cartório do GCSEB, 18 de março de 2021.

JULIO DE ALMEIDA LOPES VIEIRA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JULIO DE ALMEIDA LOPES VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-0JTY-10FH-5ELV-4TQ1



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



Processos: TC-000713.989.21-8
Embargante: Prefeitura Municipal de Igarapava.
Em Exame: Embargos de Declaração.

Esgotadas as providências a cargo deste Cartório, de ordem do Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, **ao arquivo.**

CGC-SEB, 18 de março de 2021.

PAULO JOSÉ ABBADE FRANÇA
RESPONSÁVEL PELO CARTÓRIO